

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Caso Nogueira de Carvalho e Outro *Versus* Brasil

Sentença de 28 de Novembro de 2006 (Exceções Preliminares e Mérito)

No *Caso Nogueira de Carvalho e outro*,

a Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes*:

Sergio García Ramírez, Presidente;
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;
Antônio Augusto Cançado Trindade, Juiz;
Cecilia Medina Quiroga, Juíza;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz; e
Diego García-Sayán, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com o artigo 62.3 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana" ou "Convenção") e com os artigos 29, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento"), profere a presente Sentença.

I INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 13 de janeiro de 2005, em conformidade com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado "Estado" ou "Brasil"), a qual

* O Juiz Oliver Jackman não participou da deliberação nem da assinatura da presente Sentença, já que informou à Corte que, por motivo de força maior, não poderia participar do LXXIII Período Ordinário de Sessões do Tribunal.

se originou com base na denúncia nº 12.058, recebida na Secretaria da Comissão em 11 de dezembro de 1997.

2. A Comissão apresentou a demanda neste caso a fim de que a Corte decidisse se o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, com relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento de Jauridice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho (doravante denominados “supostas vítimas”), pela presumida falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e punição dos responsáveis pela morte de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho (doravante denominado “Gilson Nogueira de Carvalho” ou “o advogado”) e da falta de provisão de um recurso efetivo neste caso. A Comissão salientou que as supostas vítimas são os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, advogado defensor de direitos humanos que dedicou parte de seu trabalho profissional a denunciar os crimes cometidos pelos “meninos de ouro”, um suposto grupo de extermínio de que fariam parte policiais civis e outros funcionários estatais, e a impulsionar as causas penais iniciadas em decorrência desses crimes. O referido advogado foi assassinado em 20 de outubro de 1996, na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, Brasil. A demanda ressaltou que o trabalho de Gilson Nogueira de Carvalho “[se concentrava] justamente em tentar acabar com a situação de total impunidade no Rio Grande do Norte, em que agentes estatais seqüestravam, assassinavam e torturavam pessoas, sem receber punição alguma”. A Comissão solicitou à Corte um pronunciamento sobre as supostas violações ocorridas posteriormente a 10 de dezembro de 1998, data em que o Estado reconheceu a competência contenciosa da Corte, e salientou que “a deficiente atuação das autoridades estatais, vista em seu conjunto, levou à falta de investigação, perseguição, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelo homicídio [de Gilson Nogueira de Carvalho e que] depois de mais de [dez] anos [desse homicídio] não foram identificados e condenados os responsáveis e, portanto, [seus] pais [...] não puderam impetrar um recurso a fim de obter compensação pelos danos sofridos”.

3. Conseqüentemente, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado que adote determinadas medidas de reparação citadas na demanda e que reembolse as custas e gastos originados tanto na tramitação do caso no âmbito nacional quanto perante os órgãos do sistema interamericano de proteção de direitos humanos.

* Na versão em espanhol desta Sentença, *muchachos de oro*.

II COMPETÊNCIA

4. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso, em virtude de que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

5. Em 11 de dezembro de 1997 o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), o *Holocaust Human Rights Project* e o *Group of International Human Rights Law Students* (doravante denominados “peticionários”) apresentaram petição perante a Comissão Interamericana contra o Brasil, em que salientaram a responsabilidade do Estado pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, assassinado em 20 de outubro de 1996. Os peticionários alegaram que o Estado havia faltado a sua obrigação de garantir a Gilson Nogueira de Carvalho o direito à vida e de realizar uma investigação séria sobre sua morte, processar os responsáveis e promover os recursos judiciais adequados. Em 21 de agosto de 2000, a Justiça Global foi incorporada como co-peticionário. A denúncia foi apresentada em inglês.

6. Em 21 de janeiro de 1998 a Comissão transmitiu ao Estado as partes pertinentes da denúncia e concedeu-lhe um prazo de 90 dias para que informasse sobre a matéria. Em 26 de janeiro de 1998, o Estado solicitou o envio de uma versão da denúncia em português. Em 6 de fevereiro de 1998, a Comissão solicitou aos peticionários a respectiva tradução, a qual lhe foi remetida em 13 de outubro de 1998. Nesse mesmo dia as partes pertinentes da denúncia em português foram transmitidas ao Estado, a quem se solicitou que informasse sobre qualquer elemento de juízo que permitisse à Comissão verificar se haviam sido ou não esgotados no caso os recursos da jurisdição interna, para o que se concedeu um novo prazo de 90 dias.

7. Em 1º de abril de 1999, considerando que o Estado não havia apresentado sua resposta, a Comissão concedeu-lhe um prazo de 30 dias para que o fizesse e advertiu-o sobre a possibilidade de aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão então vigente, presumindo-se a veracidade dos fatos denunciados. Em 1º de maio de 2000, a Comissão concedeu ao Estado um prazo adicional de 30 dias para que apresentasse a informação solicitada com relação à denúncia.

8. Em 29 de junho de 2000, o Estado informou que, segundo a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o processo sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho se encontrava em fase de pronúncia, o que equivale a um reconhecimento por parte do juiz competente de que há elementos de convicção quanto à existência de um crime e indícios de autoria. No presente caso, o juiz competente confirmou a existência dos citados elementos e proferiu a sentença de pronúncia, determinando que o caso fosse julgado pelo Tribunal do Júri. O Estado informou que, em virtude do parecer contrário do Ministério Público com relação a essa decisão judicial, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte deveria decidir sobre a procedência da referida sentença.

9. Em 2 de outubro de 2000, por ocasião de seu 108º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 61/00, mediante o qual declarou admissível a denúncia recebida e salientou, entre outros aspectos, que “o silêncio do Estado [sobre o esgotamento dos recursos internos] constitui no presente caso uma renúncia tácita à invocação dessa exigência”. O relatório de que se trata foi encaminhado aos peticionários e ao Estado em 15 de novembro de 2000.

10. Em 29 de agosto de 2003, a Comissão se colocou à disposição das partes no âmbito do procedimento de solução amistosa. Em 1º de outubro de 2003, os peticionários declararam que preferiam continuar com a análise sobre o mérito do caso. O Estado não se pronunciou a respeito.

11. Em 10 de março de 2004, no decorrer de seu 119º Período Ordinário de Sessões, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Mérito nº 22/04. No referido relatório, a Comissão declarou que “os peticionários alegaram uma série de fatos, que não foram controvertidos pelo Estado[, e que, se este] não contradiz os fatos de mérito nem produz provas destinadas a questioná-los, a Comissão pode presumir verdadeiros os fatos alegados, sempre que não existam elementos de convicção que possam fazê-la concluir de outra maneira”. No referido relatório a Comissão concluiu, *inter alia*, que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 4 (Direito à vida), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, todos em conexão com o artigo 1.1 do tratado citado e recomendou ao Estado a adoção de uma série de medidas para sanar as mencionadas violações.

12. Em 13 de abril de 2004, a Comissão Interamericana encaminhou o Relatório de Mérito nº 22/04 ao Estado e fixou um prazo de dois meses para que este informasse sobre as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações formuladas. O prazo concedido ao Estado foi, a seu pedido, prorrogado em duas ocasiões. O Estado aceitou de forma expressa e irrevogável que a concessão das prorrogações suspendia o prazo disposto no artigo 51.1 da Convenção para apresentação do caso à Corte. Nesse mesmo dia a Comissão comunicou aos peticionários a aprovação do Relatório e seu encaminhamento ao Estado e solicitou-lhes que informassem sobre sua posição com respeito à apresentação do caso à Corte Interamericana. Em 18 de maio de 2004, os peticionários solicitaram à Comissão que submetesse o caso à Corte.

13. Em 10 de agosto e 13 de outubro de 2004, o Estado se referiu ao estado de cumprimento das recomendações formuladas no Relatório de Mérito nº 22/04. Informou, entre outros aspectos, que o Ministério Público havia apelado da sentença do Tribunal do Júri, que absolveu o único imputado pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, alegando a existência de uma nulidade absoluta, e que o Governo Federal iniciaria negociações com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte para obter o reconhecimento de sua responsabilidade pelo homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho e negociar as reparações com os familiares. Salientou que a reconquista democrática do Brasil se encontra estreitamente relacionada com a luta dos defensores de direitos humanos, motivo por que, ademais da adoção de outras iniciativas voltadas para a proteção dos defensores, estava concluída a elaboração do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, que seria oficialmente divulgado em data próxima à do envio do relatório do Estado.

14. Em 12 de janeiro de 2005, o Estado apresentou seu terceiro relatório sobre as medidas adotadas para atender às três recomendações formuladas no Relatório de Mérito nº 22/04. O Estado reiterou o anteriormente informado, ressaltou que o imputado Otávio Ernesto Moreira havia sido absolvido pelo Tribunal do Júri e que o Ministério Público havia

interposto uma apelação com fundamento numa nulidade absoluta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Também destacou que o Ministério Público declarou seu compromisso de interpor todos os recursos que eventualmente coubessem perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Por isso salientou que não se deveriam considerar concluídas as etapas recursivas do processo, já que o imputado poderia ser condenado nas instâncias superiores. O Estado informou que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República havia realizado insistentes gestões junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte para iniciar negociações com vistas à reparação dos danos morais e materiais sofridos pelos familiares de Gilson Nogueira de Carvalho, mas que haviam encontrado resistência das autoridades do Estado do Rio Grande do Norte.

15. Em 21 de dezembro de 2004, levando em consideração os relatórios apresentados pelo Estado, a Comissão consultou novamente os peticionários sobre sua postura com respeito ao envio do caso à Corte. Em 27 de dezembro de 2004, os peticionários declararam que era “extremamente importante o envio do caso para a Corte Interamericana [...] uma vez que o Estado [...] não [havia cumprido] com as três recomendações [formuladas pela] Comissão”.

IV PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

16. Em 13 de janeiro de 2005, a Comissão apresentou a demanda perante a Corte, anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão designou como delegados José Zalaquett e Santiago A. Canton e como assessores jurídicos Ariel Dulitzky, Ignacio Álvarez e Víctor Hugo Madrigal Borloz. Em 11 de fevereiro de 2005, a Comissão remeteu a demanda em português.

17. Em 21 de fevereiro de 2005, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), após exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”), notificou a referida demanda e seus anexos ao Estado e informou-lhe sobre os prazos para contestá-la e designar sua representação no caso.

18. Em 21 de fevereiro de 2005, em conformidade com o disposto no artigo 35.1, alíneas d e e do Regulamento, a Secretaria transmitiu a demanda à Justiça Global e ao Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, designados na demanda como representantes das supostas vítimas (doravante denominados “representantes”) e informou-lhes sobre o prazo para a apresentação de seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”).

19. Em 21 de março de 2005, o Estado comunicou a designação da senhora Danielle Aleixo Reis do Valle Souza como Agente, e em 29 de março de 2005, comunicou a designação dos senhores Murilo Vieira Komniski, Renata Lúcia de Toledo Pelizón, Carolina Campos de Melo e Cristina Timponi Cambiaghi como Agentes Assistentes. Em ambas as oportunidades o Estado salientou que se reservava a prerrogativa de indicar oportunamente outros representantes para atuar no referido caso.

20. Em 18 de abril de 2005, os representantes apresentaram seu escrito de petições e argumentos, a que anexaram prova documental, e ofereceram prova testemunhal e pericial. Os representantes salientaram a responsabilidade internacional do Estado pela falta de investigação da morte de Gilson Nogueira de Carvalho e pela falta de sanção de seus

responsáveis, o que não implica unicamente a violação dos direitos dispostos nos artigos 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção, mas também a violação do artigo 4 (Direito à vida) do referido instrumento, e que a Corte é competente para se pronunciar sobre esses três artigos em relação com o artigo 1.1 da Convenção. Também solicitaram à Corte que ordenasse o pagamento de danos materiais e imateriais, a adoção de medidas de não repetição e o reembolso das custas e gastos.

21. Em 21 de junho de 2005, o Estado apresentou seu escrito de interposição de exceções preliminares, contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos (doravante denominado “escrito de contestação da demanda”), a que anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal. O Estado interpôs, em primeiro lugar, a exceção preliminar de “incompetência *ratione temporis* [da] Corte”, por entender que a Comissão, embora alegasse unicamente a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, tinha como objetivo na realidade a declaração da violação do direito à vida e, em segundo lugar, a exceção de “não esgotamento dos recursos internos”. O Estado também rechaçou as alegadas violações dos artigos 4.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana.

22. Em 15 e 18 de agosto de 2005, os representantes e a Comissão apresentaram, respectivamente, suas observações sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado e solicitaram que a Corte as rechaçasse por improcedentes.

23. Em 30 de novembro de 2005, a Corte Interamericana expediu uma Resolução mediante a qual solicitou que Percílio de Souza, proposto como testemunha pela Comissão, Plácido Medeiros de Souza, proposto como testemunha pelos representantes, e Augusto César Oliveira Serra Pinto, Célio de Figueiredo Maia e Gerson de Souza Barbosa, propostos como testemunhas pelo Estado, prestassem depoimento por meio de declarações rendidas ante notário público (*affidavit*). Também solicitou que Belisário dos Santos Junior, proposto como perito pela Comissão, e Luiz Flávio Gomes, proposto como perito pelos representantes, apresentaram pareceres por meio de declarações prestadas perante notário público (*affidavit*). A Corte concedeu às partes prazo até 11 de janeiro de 2006 para a apresentação de todas as declarações solicitadas. Na referida Resolução o Tribunal também convocou a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública que se realizaria na sede da Corte Interamericana em 8 de fevereiro de 2006, para ouvir as alegações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, bem como os depoimentos de Fernando Batista de Vasconcelos, proposto pela Comissão, e de Gilson José Ribeiro Campos e Henrique César Cavalcanti, propostos pelo Estado. A Corte, finalmente, comunicou às partes que dispunham de um prazo improrrogável até 10 de março de 2006 para apresentar suas alegações finais escritas no presente caso.

24. Em 21 de dezembro de 2005, o Estado comunicou que indicava como Agente Assistente Milton Nunes Toledo Junior.

25. Em 11 de janeiro de 2006, a Comissão informou que desistia da apresentação da declaração de Percílio de Souza e do laudo do perito Belisário dos Santos Junior.

26. Em 11 de janeiro de 2006, os representantes enviaram declaração prestada por Plácido Medeiros de Souza perante a Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania de Natal com firma autenticada por notário público. Nesse mesmo dia Luiz Flavio Gomes remeteu seu laudo pericial, que também foi assinado por Alice Bianchini, e em 24 de janeiro de 2006 enviou esclarecimento sobre a participação de Alice Bianchini no parecer.

27. Em 11 de janeiro de 2006, o Estado apresentou as declarações com firma autenticada por notário público de Augusto César Oliveira Serra Pinto e Gerson de Souza Barbosa e

informou que desistia da apresentação do depoimento de Célio de Figueiredo Maia. O Estado apresentou, ademais, declaração prestada por Tálita de Borba Maranhão e Silva e solicitou que fosse admitida como prova neste caso.

28. Em 27 de janeiro de 2006, a Comissão apresentou suas observações sobre as declarações do perito e das testemunhas, enviadas pelos representantes e pelo Estado. A Comissão não apresentou objeções ao parecer do perito Luiz Flávio Gomes, levando em conta sua comunicação de 24 de janeiro de 2006 (par. 26 *supra*). Com relação às declarações de Augusto César Oliveira Serra Pinto e Gerson de Souza Barbosa, a Comissão considerou que não se ajustam ao objetivo proposto, já que apresentaram seus pareceres sobre a investigação interna e não informaram sobre fatos dos quais eram conhecedores em virtude de suas funções. Quanto à declaração de Tálita de Borba Maranhão e Silva, em que pese tivesse sido oferecida pelo Estado na lista definitiva de testemunhas e peritos, a Comissão ressaltou que não foi solicitada pela Corte. Finalmente, salientou que não apresentaria observações sobre a declaração de Plácido Medeiros de Souza.

29. Em 30 de janeiro de 2006, os representantes apresentaram suas observações sobre as declarações testemunhais remetidas pelo Estado. Quanto à declaração de Tálita de Borba Maranhão e Silva, salientaram que não deveria ser considerada, já que isso provocaria um desequilíbrio processual entre as partes. No entanto, subsidiariamente, apresentaram algumas observações sobre o conteúdo dessa declaração. Apresentaram também algumas observações com respeito às declarações de Augusto César Oliveira Serra Pinto e Gerson de Souza Barbosa. No que se refere à declaração deste último, consideraram que é evidente sua parcialidade, uma vez que o declarante afirma ter constatado e participado por vários anos na busca da verdade e dos responsáveis pelo homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho, e, na sua declaração, faz uma defesa incondicional da atuação policial na investigação do caso.

30. Em 27 de janeiro de 2006, o Estado impugnou o parecer assinado por Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, alegando que o laudo pericial não avaliava de forma objetiva e imparcial os fatos relativos à averiguação policial e judicial da morte de Gilson Nogueira de Carvalho. No caso de que não se excluísse esse parecer do acervo probatório, o Estado solicitou que fosse ele desqualificado como prova pericial e considerado opinião pessoal. Em 31 de janeiro de 2006, em atenção ao esclarecimento enviado por Luiz Flávio Gomes (par. 26 *supra*), o Estado solicitou que se excluísse dos autos o referido parecer, em razão de o oferecimento do perito Gomes ter sido extemporâneo; de o parecer apresentado não possuir um conteúdo técnico e de Alice Bianchini não ter sido oferecida pelos representantes para realizar exame pericial sobre o caso de Gilson Nogueira de Carvalho.

31. Em 8 de fevereiro de 2006, foi realizada uma audiência pública à qual compareceram perante a Corte: a) pela Comissão Interamericana: os senhores Evelio Fernández, Ignacio J. Álvarez, Víctor H. Madrigal Borloz e Leonardo Jun Ferreira Hidaka e a senhora Lilly Ching; b) pelos representantes: os senhores James Louis Cavallaro, Fernando Delgado, Carlos Eduardo Gaio, Daniel Alves Pessoa, Roberto de Oliveira Monte e Jonathan Kaufman e as senhoras Luciana Silva García y Deborah Popowski; e c) pelo Estado: as senhoras Danielle Aleixo Reis do Valle Souza, Maria Luiza Ribeiro Viotti, Renata Lúcia de Toledo Pelizón e Márcia Adorno Ramos e os senhores Milton Nunes Toledo Júnior, Francisco Soares Alvim Neto, Christiano Sávio Barros Figuerôa, Carlos Santa Rosa D'Álbuquerque Castim e Romeo Olmar Klich. Durante a audiência pública, os representantes e o Estado apresentaram diversos documentos.

32. Em 10 de março de 2006, os representantes e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas. Os representantes anexaram vários documentos, recebidos em sua totalidade

em 17 de março de 2006. Em 11 de março de 2006, a Comissão enviou suas alegações finais escritas.

33. Em 30 de outubro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à Comissão, aos representantes e ao Estado, de acordo com o artigo 45 do Regulamento, a remessa de alguns documentos como prova para melhor resolver.

34. Em 14 de novembro de 2006, o Estado e os representantes remeteram parte da prova para melhor resolver solicitada. Em 15 de novembro de 2006, a Comissão informou que se via impossibilitada de apresentar os documentos solicitados, já que não dispunha da informação.

*
* *

35. Em 28 de julho de 2006, várias organizações e pessoas¹ apresentaram um escrito em caráter de *amici curiae*.

V EXCEÇÕES PRELIMINARES

36. O Estado interpôs as seguintes exceções preliminares: incompetência *ratione temporis* da Corte para conhecer deste caso e não esgotamento dos recursos da jurisdição interna. A Corte procederá a seguir à análise dessas exceções preliminares considerando as alegações escritas e orais do Estado, da Comissão e dos representantes.

¹ A saber: Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), Front line - The Internacional Foundation for the Protection of Human Rights Defenders, Organización Mundial contra la tortura (OMCT), Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo", Movimiento Nacional de Derechos Humanos, Asociación Fomento, Centro de Derechos Humanos "Miguel Agustín Pro Juárez", Una Ventana a la Libertad, Comité de Familiares de Detenidos - Desaparecidos, Robert F. Kennedy Memorial Center for Human Rights, Centro de Derechos Económicos y Sociales (CDES), Centro de Documentación en Derechos Humanos "Segundo Montes Mozo S.J." (CSMM), Casa Alianza Honduras, Centro para la Acción Legal en Derechos Humanos (CALDH), Programa Venezolano de Acción-Educación en Derechos Humanos (PROVEA), Comité Permanente de Defensa de los Derechos Humanos de Orellana, Grupo Interdisciplinario de Derechos Humanos de Medellín, Comisión Mexicana de Defensa y Promoción de los Derechos Humanos (CMDPDH), Centro de Iniciativas Democráticas (CIDEM), Instituto de Defensa Legal (IDL), Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH), Coordinadora Nacional de Derechos Humanos de Perú, Movimiento Nacional de Derechos Humanos (MNDH), Fundação Interamericana de Defesa de Direitos Humanos (FIDDH), Terra de Direitos, Comisión Colombiana de Juristas (CCJ), Coordinadora de Derechos Humanos del Paraguay (CODEHUPY), Centro de Derechos Humanos y Ambiente, Abogados y Abogadas del Noroeste Argentino en Derechos Humanos y Estudios Sociales (ANDHES), Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), Movimiento de Mujeres Dominico-Haitianas (MUDHA), Human Rights Without Frontiers International (HRWF), University of Virginia School of Law International Human Rights Law Clinic, Human Rights Network International, Rights International - The Center for International Human Rights Law, International League for Human Rights, University of Minnesota Human Rights Center, International Human Rights Clinic of George Washington University, European Roma Rights Centre, Washington College of Law's Center for Human Rights and Humanitarian Law, University of Essex Human Rights Centre, Union Internationale des Avocats, Benjamín Cuéllar Martínez e Matilde Guadalupe Hernández Espinoza e, na qualidade de advogados litigantes, Alejandro Ponce, Carlos Ayala e Pedro Nikken.

PRIMEIRA EXCEÇÃO PRELIMINAR
Falta de competência *ratione temporis*

Alegações do Estado

37. O Estado salientou que a Corte Interamericana não tem competência para conhecer da demanda, uma vez que, embora a Comissão alegue unicamente a violação dos artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana, busca uma condenação indireta do Estado pela violação do artigo 4 da Convenção, o que se evidencia nos pedidos de reparação formulados pela Comissão, próprios de uma violação do direito à vida e não de uma denegação de justiça, a saber: a) adoção de uma política global de proteção dos defensores de direitos humanos; b) identificação e punição dos responsáveis pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho; e c) compensação, a título de danos materiais e imateriais, pelo sofrimento causado pela morte do advogado. A morte de Gilson Nogueira de Carvalho é um fato anterior ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Estado e teve lugar dois anos antes desse reconhecimento, motivo por que o Tribunal não pode se pronunciar sobre a matéria.

Alegações da Comissão

38. A Comissão Interamericana solicitou à Corte que se pronunciasse sobre a violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção e sobre o descumprimento da obrigação disposta no artigo 1.1 desse tratado, pela falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e punição dos responsáveis e pela falta de provisão de um recurso efetivo. A demanda se refere a fatos e omissões consumados de forma independente após a data de reconhecimento da competência da Corte por parte do Estado, relacionados com sua obrigação de investigar efetiva e adequadamente e num prazo razoável o homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho. É incorreto supor, por conseguinte, que se busca uma condenação indireta pela violação do artigo 4 da Convenção com base numa interpretação extensiva do que foi expressamente solicitado na demanda. Os fatos que deram origem à violação do direito à vida de Gilson Nogueira de Carvalho estão excluídos das violações alegadas na demanda.

Alegações dos representantes

39. Os representantes alegaram que a violação do direito à vida não se relaciona unicamente com a morte de Gilson Nogueira de Carvalho, mas que compreende o descumprimento do dever do Estado de investigar essa privação da vida e punir os responsáveis. Essa obrigação possui um caráter continuado e se inclui na competência temporal da Corte. O Tribunal não somente é competente para determinar a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, mas também a violação do artigo 4 da Convenção, para determinar em que medida a denegação da justiça constitui uma violação do direito à vida em relação com o artigo 1.1 da Convenção, já que esta violação se estende no tempo até que o Estado investigue de forma efetiva, castigue os responsáveis e adote medidas para evitar a repetição desses fatos violatórios. O reconhecimento de violações contínuas do artigo 4 da Convenção Americana poderia ser limitado aos casos em que há uma responsabilidade *prima facie* de agentes estatais pelo fato original.

Considerações da Corte

40. O Estado questiona a competência *ratione temporis* da Corte para conhecer do presente caso. Alegou que, embora a demanda se refira somente à suposta violação dos artigos 1.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana, a Comissão também pretende uma condenação pela violação do artigo 4 da Convenção, o que segundo o Estado seria impossível ante a limitação da competência temporal do Tribunal.

41. Ao interpretar a Convenção de acordo com seu objetivo e finalidade, a Corte deve agir de modo a preservar a integridade do mecanismo disposto no artigo 62.1 desse instrumento. Seria inadmissível subordinar o sistema tutelar dos direitos humanos estabelecido na Convenção e, por conseguinte, a função jurisdicional da Corte, a restrições que o tornem inoperante.²

42. O Tribunal reitera, ademais, o disposto em outros casos, no sentido de que a cláusula de reconhecimento da competência da Corte é essencial para a eficácia do mecanismo de proteção internacional, mas deve ser interpretada e aplicada considerando-se o caráter especial dos tratados de direitos humanos e sua implementação coletiva. Nesse sentido, a Corte declarou que

[os] Estados Partes na Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seus respectivos direitos internos. Este princípio se aplica não somente com relação às normas substantivas dos tratados de direitos humanos (ou seja, as que abrangem disposições sobre os direitos protegidos), mas também com relação às normas processuais, tais como a que se refere à cláusula de aceitação da competência contenciosa do Tribunal.³

43. No caso de que se trata, o Estado não estabeleceu limitações à competência temporal da Corte em sua declaração de reconhecimento da competência contenciosa. O Tribunal deve, por conseguinte, para determinar o alcance de sua própria competência (*compétence de la compétence*), levar em conta exclusivamente o princípio de irretroatividade disposto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.⁴

44. A Corte já expressou que não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado demandado que pudessem implicar responsabilidade internacional sejam anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal.⁵ A Corte não pode, portanto, conhecer do fato da morte de Gilson Nogueira de Carvalho.

² Cf. *Caso das meninas Yean e Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C, nº 130, par. 107; *Caso irmãs Serrano Cruz. Exceções preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C, nº 118, par. 67; e *Caso Baena Ricardo e outros. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C, nº 104, par. 128.

³ Cf. *Caso irmãs Serrano Cruz. Exceções preliminares*, nota 2 *supra*, par. 69; *Caso Baena Ricardo e outros. Competência*, nota 2 *supra*, par. 66; e *Caso Constantine e outros. Exceções preliminares*. Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C, nº 82, par. 74.

⁴ O referido artigo estabelece que “[a] não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte”. Ver, no mesmo sentido, *Caso das meninas Yean e Bosico*, nota 2 *supra*, par. 130; *Caso da Comunidade Moiwana*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, nº 124, par. 38; e *Caso irmãs Serrano Cruz. Exceções preliminares*, nota 2 *supra*, par. 64.

⁵ Cf. *Caso das meninas Yean e Bosico*, nota 2 *supra*, par. 105; *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C, nº 123, par. 10; e *Caso irmãs Serrano Cruz. Exceções preliminares*, nota 2 *supra*, par. 66.

45. No entanto, o Tribunal é competente para examinar as ações e omissões relacionadas com violações contínuas ou permanentes, que têm início antes da data de reconhecimento da competência da Corte e persistem ainda depois dessa data, sem infringir o princípio de irretroatividade, e quando os fatos violatórios são posteriores à data de reconhecimento da sua competência.⁶

46. Por conseguinte, a Corte é competente para conhecer das alegadas violações aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, a partir da data de reconhecimento da competência contenciosa por parte do Estado, e em consequência rechaça a presente exceção preliminar.

SEGUNDA EXCEÇÃO PRELIMINAR

Não esgotamento dos recursos da jurisdição interna do Estado

Alegações do Estado

47. O Estado alegou que:

- a) durante o trâmite de admissibilidade da denúncia, informou à Comissão que o processo penal que investigava os fatos se encontrava em tramitação, motivo por que a Comissão não deveria ter declarado o caso admissível;
- b) dois recursos encontram-se pendentes de decisão na jurisdição interna: o recurso especial e o extraordinário, interpostos pelos pais de Gilson Nogueira de Carvalho. Se esses recursos forem admitidos, poderá ocorrer um novo julgamento com possível superveniência de uma condenação penal. Por conseguinte, é “imprudente e prematuro o conhecimento do presente caso” pela Corte; e
- c) os representantes solicitaram perante a Corte o pagamento de uma indenização a favor dos pais e da suposta filha de Gilson Nogueira de Carvalho; no entanto, nunca recorreram às instâncias nacionais para fazer pedido semelhante.

Alegações da Comissão

48. A Comissão alegou o seguinte:

- a) o Estado não indicou que a decisão da Comissão tenha se baseado em informações errôneas ou que fosse produto de um processo em que as partes vissem coibida sua igualdade de armas ou direito de defesa. O conteúdo das decisões de admissibilidade aprovadas pela Comissão de acordo com seu Regulamento e com a Convenção não deveriam ser matéria de novo exame substancial;
- b) transcorridos quase três anos desde o início da tramitação do caso, e ante o silêncio do Estado, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 61/00. Nesse relatório a Comissão considerou que ao não haver sido alegada a falta do esgotamento dos recursos internos, no único escrito remetido no decorrer da etapa de admissibilidade, podia presumir-se a renúncia tácita do Estado a essa defesa; e
- c) houve um atraso injustificado na condução do processo, primeiramente pela falta de investigação adequada que levou ao seu arquivamento e posteriormente pela falta de investigação e julgamento da maioria dos possíveis responsáveis, o que se

⁶ Cf. *Caso Vargas Areco*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, nº 155, par. 63; *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 4 *supra*, par. 39; e *Caso irmãos Serrano Cruz. Exceções preliminares*, nota 2 *supra*, par. 65.

enquadra na exceção disposta no artigo 46.2.1 da Convenção, segundo a qual o requisito do esgotamento está subordinado à existência de recursos internos efetivos, o que não se observa neste caso.

Alegações dos representantes

49. Os representantes manifestaram que a denúncia foi apresentada quando já se encontravam esgotados os recursos internos disponíveis para a investigação dos fatos, uma vez que, em 19 de junho de 1997, a investigação policial foi arquivada pelo juiz competente, acolhendo uma solicitação do Ministério Público que afirmava que não havia meios probatórios suficientes para formular uma acusação penal no caso. Esse arquivamento representou, naquele momento, o esgotamento dos recursos internos para a determinação das circunstâncias em que ocorreu o homicídio, motivo por que, seis meses depois, em 11 de dezembro de 1997, os representantes interpuseram a denúncia contra o Estado perante a Comissão.

Considerações da Corte

50. O artigo 46.1, a, da Convenção dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 44 ou 45 da Convenção, é necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna.⁷

51. A Corte já fixou critérios claros que devem ser atendidos no que se refere à interposição da exceção de falta de esgotamento dos recursos internos. Dos princípios do direito internacional geralmente reconhecidos, aos quais se refere a regra do esgotamento dos recursos internos, decorre, em primeiro lugar, que o Estado demandado pode renunciar de forma expressa ou tácita à invocação dessa norma. Em segundo lugar, a exceção de não esgotamento de recursos internos deve ser suscitada, para que seja oportuna, na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão, ou seja, antes de qualquer consideração quanto ao mérito; se não for assim, presume-se que o Estado renuncia tacitamente a dela se valer. Em terceiro lugar, a Corte salientou que a falta de esgotamento de recursos é uma questão de pura admissibilidade e que o Estado que a alega deve indicar os recursos internos que é preciso esgotar, bem como acreditar que esses recursos são adequados e efetivos.⁸

52. Em 29 de junho de 2000, o Estado, em sua única manifestação anteriormente à emissão do Relatório de Admissibilidade pela Comissão Interamericana, salientou que “o processo que visa[va] a solucionar a morte do advogado Gilson Nogueira de Carvalho encontra[va]-se em fase de pronúncia, o que equival[ia] ao reconhecimento por parte [do juiz competente] de que h[avia] elementos de convicção quanto à existência do crime e indícios da autoria” (par. 8 *supra*). Isso significa que o Estado não invocou a exceção de não esgotamento dos recursos internos, conforme estabeleceu a Comissão no mencionado Relatório, na única resposta do Estado à denúncia interposta, já que suas outras três manifestações procuravam demonstrar o cumprimento das recomendações formuladas no Relatório de Mérito. À luz do anterior, a Comissão considerou que o silêncio do Estado constituiu uma renúncia tácita à invocação dessa exigência, o que a eximia de apresentar

⁷ Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C, nº 144, par. 122; *Caso Ximenes Lopes*. Exceção preliminar. Sentença de 30 de novembro de 2005. Série C, nº 139, par. 4; e *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 4 *supra*, par. 48.

⁸ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C, nº 137, par. 49; *Caso das meninas Yean e Bosico*, nota 2 *supra*, par. 61; e *Caso irmãs Serrano Cruz*. Exceções preliminares, nota 2 *supra*, par. 135.

outras considerações sobre seu cumprimento e possibilitou a declaração de admissibilidade do caso.

53. A Corte observa que o Estado, de acordo com os critérios citados anteriormente, ao não indicar expressamente, durante o procedimento de admissibilidade perante a Comissão Interamericana, quais seriam os recursos idôneos e efetivos que deveriam ter sido esgotados, renunciou implicitamente a um meio de defesa que a Convenção Americana estabelece em seu favor e incorreu em admissão tácita da inexistência desses recursos ou do seu oportuno esgotamento.⁹ O Estado estava, por conseguinte, impedido de alegar o não esgotamento dos recursos especial e extraordinário no procedimento perante a Corte.

54. Em virtude do exposto, em consideração aos argumentos da Comissão Interamericana, e levando em conta a jurisprudência da Corte,¹⁰ a segunda exceção preliminar interposta pelo Estado é desconsiderada.

VI PROVA

55. Com base no disposto nos artigos 44 e 45 do Regulamento, bem como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e sua valoração,¹¹ a Corte procederá a examinar e valorar as declarações testemunhais prestadas perante o Tribunal e os elementos probatórios documentais remetidos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado em diversas oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver solicitada por instruções do Presidente.¹²

A) PROVA DOCUMENTAL

56. Os representantes remeteram uma declaração testemunhal e um laudo pericial e o Estado remeteu duas declarações testemunhais, todos com firma autenticada por notário

⁹ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, nº 154, par. 64; *Caso Ximenes Lopes*. Exceção preliminar, nota 7 *supra*, par. 5; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 8 *supra*, par. 49.

¹⁰ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 9 *supra*, par. 65; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C, nº 146, par. 100 e 101; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 7 *supra*, par. 126; *Caso Ximenes Lopes*. Exceção preliminar, nota 7 *supra*, par. 9; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 8 *supra*, par. 50; *Caso das meninas Yean e Bosico*, nota 2 *supra*, par. 64 e 65; *Caso da Comunidad Indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, nº 125, par. 91; *Caso da Comunidad Moiwana*, nota 4 *supra*, par. 51; *Caso irmãs Serrano Cruz*. Exceções preliminares, nota 2 *supra*, par. 142; *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C, nº 114, par. 52; *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, nº 107, par. 83; *Caso da Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni*. Exceções preliminares. Sentença de 1º de fevereiro de 2000. Série C, nº 66, par. 56 e 58; *Caso Durand e Ugarte*. Exceções preliminares. Sentença de 28 de maio de 1999. Série C, nº 50, par. 38 e 39; *Caso Castillo Petruzzi e outros*. Exceções preliminares. Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C, nº 41, par. 56 e 57; *Caso Loayza Tamayo*. Exceções preliminares. Sentença de 31 de janeiro de 1996. Série C, nº 25, par. 43 e 45; e *Caso Castillo Páez*. Exceções preliminares. Sentença de 30 de janeiro de 1996. Série C, nº 24, par. 43 e 45.

¹¹ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 9 *supra*, par. 67; *Caso Servellón García e outros*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C, nº 152, par. 33; e *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, nº 149, par. 42.

¹² Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 9 *supra*, par. 68; *Caso Servellón García e outros*, nota 11 *supra*, par. 34; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 11 *supra*, par. 43.

público, em resposta ao determinado pela Corte em sua Resolução de 30 de novembro de 2005 (par. 23 *supra*). Essas declarações e o laudo são resumidos a seguir.

1. Declaração proposta pelos representantes:

a) Plácido Medeiros de Souza, Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte

Em 1993, Gilson Nogueira de Carvalho pediu-lhe ajuda em suas investigações sobre homicídios supostamente cometidos por um grupo de policiais civis, já que a testemunha, como delegado de polícia, tinha acesso a arquivos que continham informações sobre as vítimas desse suposto grupo. Iniciou algumas investigações e verificou que Gilson Nogueira de Carvalho estava certo, pois na maioria dos casos de homicídio por ele mencionados não tinham sido iniciadas investigações policiais. A partir de então, a testemunha passou a colaborar com o trabalho de Gilson Nogueira de Carvalho.

Mediante as investigações realizadas por Gilson Nogueira de Carvalho, o Ministério Público obteve informação para formalizar denúncias contra alguns policiais civis que pertenciam a um grupo que matava pessoas de classes sociais menos favorecidas e trabalhavam no escritório do então chefe de polícia e atual Subsecretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte, Maurílio Pinto de Medeiros. Esse grupo de policiais, conhecido como “meninos de ouro”, era constituído por Jorge Luiz Fernandes, conhecido como “Jorge Abafador”, Admílson Fernandes, Ranulfo Alves e Maurílio Pinto de Medeiros Júnior, este último filho de Maurílio Pinto de Medeiros. Dessas pessoas, unicamente “Jorge Abafador” encontra-se detido.

Os membros do grupo “meninos de ouro” eram suspeitos da autoria do assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho. Ao início das investigações não seguiram os indícios que apontavam para os autores da morte.

Duas ou três semanas após a morte de Gilson Nogueira de Carvalho, a testemunha, no exercício de sua função de delegado supervisor, visitou o Quartel do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Norte (doravante denominado “Quartel de Bombeiros” ou “Quartel”), onde “Jorge Abafador” estava preso, mas não o encontrou. O livro de ocorrências diárias que lhe foi mostrado indicava que o detido havia saído do Quartel em 18 de outubro de 1996, dois dias antes da morte de Gilson Nogueira de Carvalho. Estavam também registradas outras saídas sem que houvesse ordem judicial que as autorizasse. As folhas de que constavam os registros de saída e regresso de “Jorge Abafador” do Quartel, antes e depois da morte de Gilson Nogueira de Carvalho, foram fotografadas, mas as seis fotos tiradas nunca foram juntadas aos autos do inquérito policial. Inteirou-se do desaparecimento das fotografias quando prestou declaração em juízo. A juíza encarregada do processo penal sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho solicitou o envio do livro de ocorrências diárias para ser analisado, oportunidade em que, segundo a testemunha, mandaram outro livro com registros diferentes dos que ele havia visto anteriormente. Tampouco constavam dos autos do inquérito policial iniciado em 20 de outubro de 1996 os retratos falados feitos com base em informações de testemunhas oculares do homicídio.

As testemunhas da morte de Antônio Lopes, conhecido como Carla, que fez investigações particulares para elucidar as circunstâncias da morte de Gilson Nogueira de Carvalho, sofreram ameaças e não queriam prestar declarações à polícia. Os autores do homicídio de Antônio Lopes, bem como os de Gilson Nogueira de Carvalho, encontram-se na impunidade.

Em virtude da luta incessante que a testemunha empreendeu contra os crimes cometidos por policiais, foi perseguido em sua vida profissional por Maurílio Pinto de Medeiros, que exerce continuamente cargos de chefia na estrutura da Segurança Pública do Estado de Rio Grande do Norte, apesar de haver sido denunciado em dezenas de processos penais, em que nunca foi condenado. A testemunha continua a receber ameaças de morte.

2. Declarações propostas pelo Estado:

a) Augusto César Oliveira Serra Pinto, Delegado da Polícia Federal, Classe Especial, Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado do Piauí

Em 20 de outubro de 1996, o Delegado Regional de Macaíba abriu inquérito policial para esclarecer as circunstâncias e os autores do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho. Essa investigação foi assumida posteriormente pela Polícia Federal. Após exaustivas diligências e colheita de mais de oitenta declarações, o delegado de polícia responsável apresentou, em 9 de junho de 1997, relatório em que concluiu que durante o inquérito policial realizado não haviam sido encontrados elementos suficientes para denunciar pessoa alguma como autora da morte de Gilson Nogueira de Carvalho, motivo por que o inquérito foi arquivado.

Em 31 de agosto de 1998, o Promotor do Ministério Público de Macaíba solicitou o desarquivamento do mencionado inquérito policial, o qual foi reaberto por decisão judicial. Nesta oportunidade, o Ministério Público recebeu as declarações que haviam sido recolhidas por Antônio Lopes, conhecido como Carla, mas em sua maioria as informações prestadas pelas pessoas por ele entrevistadas não foram confirmadas.

Durante uma diligência judicial realizada na residência e no sítio do policial civil aposentado Otávio Ernesto Moreira, foi encontrada uma espingarda *Remington*. Essa espingarda foi examinada e comparada com o cartucho calibre 12 encontrado onde Gilson Nogueira de Carvalho foi assassinado. O laudo pericial confirmou que o cartucho disparado provinha da espingarda. Em virtude disso, solicitou a expedição de uma ordem de prisão preventiva de Otávio Ernesto Moreira, que foi interrogado e acusado pelo homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho.

b) Gerson de Souza Barbosa, advogado, designado pela Ordem dos Advogados do Brasil para participar do inquérito policial do homicídio do advogado Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de observador

Durante os vários anos da investigação sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho, os policiais civis e militares do Estado do Rio Grande do Norte e federais, bem como os notários e peritos, buscaram a verdade de maneira incansável, com a finalidade de identificar os verdadeiros responsáveis e esclarecer as circunstâncias da morte de Gilson Nogueira de Carvalho.

Durante a investigação, no entanto, não houve colaboração nem interesse por parte dos membros de organizações de direitos humanos locais. Estas pessoas, em detrimento da verdade e das demais hipóteses do inquérito sobre a autoria da morte, queriam ver prevalecer a linha de investigação segundo a qual os integrantes do grupo de extermínio “meninos de ouro” eram os autores do homicídio. A população da cidade de Macaíba tampouco colaborou com a investigação, já que não ofereceu à polícia informações verdadeiras e imparciais.

3. Parecer proposto pelos representantes:

a) Luiz Flávio Gomes, especialista em direito penal e em direitos humanos

O Estado foi negligente na investigação sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho, já que não houve uma apuração séria e efetiva dos fatos. Entre as deficiências, constata-se que vários policiais civis que poderiam estar vinculados ao assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho, em virtude da intensa atividade do advogado na defesa dos direitos humanos, não foram investigados com a seriedade necessária.

B) PROVA TESTEMUNHAL

57. Em 8 de fevereiro de 2006, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas propostas pela Comissão Interamericana e pelo Estado (par. 23 *supra*). A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes dessas declarações.

1. Testemunhas propostas pela Comissão

a) Fernando Batista de Vasconcelos, Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba na época do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho e atualmente Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da cidade de Natal

Em 1993, Gilson Nogueira de Carvalho assinou denúncia contra a atuação de um suposto grupo de extermínio existente no Estado do Rio Grande do Norte ao qual atribuía a prática de aproximadamente trinta homicídios. O Promotor Geral de Justiça instituiu então uma Comissão Especial de Promotores para investigar esses homicídios. Em decorrência de seu trabalho na Comissão Especial, a testemunha estabeleceu uma estreita relação com Gilson Nogueira de Carvalho.

Ao inteirar-se da morte do advogado, foi a Macaíba, onde participou dos primeiros momentos da investigação. Alguns dias depois do homicídio, no entanto, solicitou ao Promotor Geral de Justiça que fosse retirado do caso porque temia por sua segurança, uma vez que membros da referida Comissão Especial haviam recebido ameaças e porque havia sido um dos promotores que haviam assinado as denúncias contra o suposto grupo de extermínio. Entendia, ademais, que a origem do homicídio estaria relacionada com pessoas ligadas à polícia e, possivelmente, a grupos políticos da cidade de Macaíba.

A Comissão Especial de Promotores conseguiu desmascarar e levar a julgamento algumas pessoas por crimes relacionados a este grupo, tais como Jorge Luiz Fernandes, conhecido como “Jorge Abafador”, condenado em dois processos, cuja somatória das penas é de aproximadamente sessenta anos.

Gilson Nogueira de Carvalho havia participado do processo eleitoral de Macaíba, o que também poderia ter relação com sua morte, já que o homicídio ocorreu entre quinze e vinte dias depois da eleição municipal. Foram considerados outros possíveis motivos para a morte, como o tráfico de drogas e a compra de animais, os quais, no entanto, não foram incluídos no processo como fatos concretos.

Em 1998, quando a testemunha já trabalhava na Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos de Natal, foi procurado por Antônio Lopes, conhecido como Carla, que dizia ter feito uma investigação particular sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho e lhe entregou uma série de cassetes em que constavam declarações de algumas pessoas. A testemunha

prontamente entregou os referidos cassetes ao Promotor de Macaíba, Henrique César Cavalcanti, que solicitou a reabertura do processo ante a nova informação. Posteriormente, Antônio Lopes foi assassinado e a testemunha considera que sua morte esteve relacionada com sua tentativa de esclarecer o homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho.

A Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte iniciou a investigação e, a partir do quinto ou sexto dia, a Polícia Federal assumiu o caso. O comando e o controle do inquérito eram da polícia, mas o Ministério Público participou todo o tempo das investigações, que foram acompanhadas por membros da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de observadores.

Dos autos do inquérito consta um relatório do setor de inteligência da Polícia Federal do Estado de Pernambuco, segundo o qual o homicídio havia sido cometido por policiais, mas não apresenta elementos de prova.

Os grupos de extermínio são uma constante em seu país e realizam o que se denomina “limpeza social”, atuando como juízes e promotores e investigando, executando e julgando pessoas que tenham algum antecedente criminal.

2. *Testemunhas propostas pelo Estado*

a) Gilson José Ribeiro Campos, Diretor da Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal na época do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho e atualmente Delegado Especial da Polícia Federal

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte solicitou ao Ministro da Justiça que designasse uma autoridade federal para investigar o caso. Na investigação que se iniciou em 20 de outubro de 1996, apesar do grande número de policiais que dela participaram e dos esforços por eles empreendidos, não se conseguiu reunir provas suficientes para identificar o autor do homicídio, motivo por que o inquérito foi arquivado. Outros órgãos do Estado acompanharam a investigação como observadores ou dela participaram de maneira ativa. A autoridade policial, o Ministério Público ou a autoridade judicial poderiam solicitar a reabertura do inquérito, na hipótese do surgimento de novos fatos que, de forma contundente, possam levar ao esclarecimento do caso.

b) Henrique César Cavalcanti, Promotor do Ministério Público na época do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho

Solicitou a reabertura do inquérito do assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho por entender que o caso devia ser melhor investigado com base nos elementos introduzidos por Antônio Lopes, conhecido como Carla, que lhe foram apresentados por Fernando Batista Vasconcelos, então Promotor de Direitos Humanos de Natal. As informações que Antônio Lopes dizia ter, no entanto, não foram confirmadas depois de ouvidas as pessoas por ele referidas.

Posteriormente, em 15 de novembro de 1998, no âmbito de outra investigação, a Polícia Federal realizou diligência na granja de Otávio Ernesto Moreira, policial civil aposentado, na qual foram apreendidas diversas armas de fogo, entre as quais uma espingarda *Remington*, calibre 12. Por meio de comparação balística realizada em laboratório, estabeleceu-se a compatibilidade de um cartucho que havia sido recolhido no dia da morte de Gilson Nogueira de Carvalho com a referida espingarda, o que constituía um elemento concreto para fundamentar a interposição de denúncia contra Otávio Ernesto Moreira.

O inquérito policial foi dirigido pela Polícia Federal e acompanhado por uma comissão constituída por três Promotores de Justiça. Também entrevistaram representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de observadores. Todas as decisões do processo judicial foram devidamente fundamentadas e contaram com parecer do Ministério Público. Não houve nulidade processual ou violação do devido processo legal em nenhum momento. O desaforamento do julgamento de Otávio Ernesto Moreira da cidade de Macaíba para a cidade de Natal se deveu à existência de uma forte e fundada dúvida relacionada com a imparcialidade do júri. Essa dúvida decorre do fato de que no ano em que o processo de Gilson Nogueira de Carvalho seria submetido ao Tribunal do Júri, tendo como imputado Otávio Ernesto Moreira, assumiu o cargo de vice-prefeito de Macaíba Francisco Gilberto Nogueira de Carvalho, irmão de Gilson Nogueira de Carvalho. Havia a possibilidade de que a garantia constitucional de um julgamento imparcial de Otávio Ernesto Moreira fosse violada. Ademais, Gilson Nogueira de Carvalho e sua família eram muito conhecidos na cidade, ao passo que Otávio Ernesto Moreira era um estranho em Macaíba. O desaforamento do julgamento do júri pode ocorrer em virtude de três situações, a saber: quando o desaforamento seja de interesse público, e quando haja dúvidas tanto a respeito da imparcialidade do jurado, quanto a respeito da segurança pessoal do réu.

O Ministério Público defendeu a tese de que havia elementos para que Otávio Ernesto Moreira fosse condenado, mas também havia a possibilidade de que o acusado fosse inocente.

Quanto às perguntas submetidas ao júri que conheceria do caso para determinar a culpabilidade ou não do imputado Otávio Ernesto Moreira, a testemunha se referiu à primeira pergunta que questionava se Moreira teria efetuado os disparos contra Gilson Nogueira de Carvalho causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico. A esse respeito, salientou que essa pergunta não poderia ter sido elaborada de outro modo, porque não se poderia desvincular os disparos supostamente efetuados pelo acusado da morte da vítima, ou seja, a pergunta não poderia cotejar a possibilidade de que o autor havia disparado e falhado ao não acertar seu alvo. A pergunta formulada é coerente com a teoria da autoria do delito. O júri, por maioria de cinco contra dois, decidiu que não se podia assegurar a autoria que levaria a uma condenação. O recurso interposto pelo Ministério Público perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte contra a decisão do júri não solicitava que se sanasse nulidade alguma, referindo-se ao mérito do julgamento.

A testemunha também fez referência à declaração de Angélica da Silva Campelino, prestada num processo judicial distinto dos processos seguidos pela morte de Antônio Lopes e Gilson Nogueira de Carvalho, no qual mencionou uma terceira pessoa que teria ouvido informações sobre a morte deste último. Levando em consideração essa informação, a testemunha mencionou que teria sido necessário que essa terceira pessoa fosse ouvida e oferecesse elementos probatórios mais concretos. A testemunha indicou, ainda, que James Cavallaro e John Maier entregaram à Polícia Federal uma fita, que foi incorporada aos autos da investigação, na qual eram mencionados três policiais que possivelmente atuavam com Otávio Ernesto Moreira no suposto grupo de extermínio, os quais também foram investigados e inquiridos.

Por outro lado, a testemunha manifestou que seria necessário outro elemento que pudesse vincular Lumar Pinto, Palmério e Gilson Ramos, policiais mencionados por Otávio Ernesto Moreira em sua declaração, a quem este emprestava sua espingarda, ao caso Gilson Nogueira de Carvalho, porque Otávio Ernesto Moreira negou que sua arma fosse a utilizada no crime e que neste dia essa arma estivesse fora de seu alcance. Ademais, os nomes desses policiais não correspondiam aos mencionados como integrantes do grupo de extermínio “meninos de ouro”, motivo por que a declaração de Otávio Ernesto Moreira não tinha

utilidade probatória. A testemunha esclareceu que o inquérito policial indagava única e exclusivamente sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho, de modo que investigações relacionadas com mortes eventualmente executadas pelo grupo “meninos de oro” se afastavam do seu objetivo.

C) VALORAÇÃO DA PROVA

Valoração da prova documental

58. A Corte admite neste caso, como em outros,¹³ o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua devida oportunidade processual ou como prova para melhor resolver, que não tenham sido questionados ou objetados, nem cuja autenticidade tenha sido questionada.

59. A Corte acrescenta ao acervo probatório, em conformidade com o artigo 45.1 do Regulamento e por julgá-los úteis para a solução deste caso, os documentos apresentados pelos representantes e pelo Estado no decorrer da audiência pública realizada em 8 de fevereiro de 2006, documentos que conheceram todas as partes presentes à referida audiência, bem como os documentos anexados pelos representantes a suas alegações finais escritas (par. 31 e 32 *supra*).

60. Em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório os documentos apresentados pelos representantes e pelo Estado como parte da prova para melhor resolver requerida (par. 33 e 34 *supra*).

61. A Corte também acrescenta outros documentos ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento, por considerá-los úteis para a solução deste caso.¹⁴

¹³ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 9 *supra*, par. 74; *Caso Goiburú e outros*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C, nº 153, par. 57; e *Caso Servellón García e outros*, nota 11 *supra*, par. 38.

¹⁴ A saber: Organização das Nações Unidas, *Princípios básicos sobre a função dos advogados*, aprovado no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, UN Doc. No. A/CONF.144/28/REV.1, 7 de setembro de 1990; Organização dos Estados Americanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas*, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 de março de 2006; Organização dos Estados Americanos, *Defensores de direitos humanos: Apoio às tarefas realizadas pelas pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas*, AG/RES. 1920 (XXXIII-O/03), 10 de junho de 2003; Organização dos Estados Americanos, *Defensores de direitos humanos nas Américas: Apoio às tarefas realizadas por pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas*, AG/RES. 1842 (XXXII-O/02), 4 de junho de 2002; Organização dos Estados Americanos, *Defensores de direitos humanos nas Américas: Apoio às tarefas realizadas por pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas*, AG/RES. 1711 (XXX-O/00), 5 de junho de 2000; Param Kumaraswamy, *Report of the Special Rapporteur on the independence of judges, Question of the Human Rights of all Persons Subjected to any form of Detention or Imprisonment*, UN Doc. No. E/CN.4/1997/32, 18 de fevereiro de 1997; Organização das Nações Unidas, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Defensores dos direitos humanos*, Resolução da Comissão de Direitos Humanos, 2003/64, 24 de abril de 2003; Organização das Nações Unidas, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Defensores dos direitos humanos*, Resolução da Comissão de Direitos Humanos, 2002/70, 25 de abril de 2002; Organização das Nações Unidas, *Declaration on the right and responsibility of individuals, groups and organs of society to promote and protect universally recognized human rights and fundamental freedoms*, Declaração da Assembléia Geral, UN Doc. No. A/RES/53/144, 8 de março de 1999; e Conselho da União Européia, *Projeto de conclusões do Conselho sobre as diretrizes da UE sobre defensores de direitos humanos*, 100056/1/04 REV 1, 9 de junho de 2004.

62. Com relação à declaração testemunhal prestada por Plácido Medeiros de Souza ante a Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania de Natal com firma autenticada por notário público (par. 56.1.a *supra*) e as declarações testemunhais com firmas autenticadas por notário público prestadas por Augusto César Oliveira Serra e Gerson de Souza Barbosa (par. 56.2.a e 56.2.b *supra*), este Tribunal as admite enquanto estejam de acordo com o objeto descrito na Resolução de 30 de novembro de 2005 (par. 23 *supra*) e as aprecia no conjunto do acervo probatório, aplicando as normas da crítica sã. A esse respeito, a Corte levou em conta as observações apresentadas pela Comissão e pelos representantes com relação às declarações prestadas por Augusto César Oliveira Serra e Gerson de Souza Barbosa (par. 28 e 29 *supra*).

63. Relativamente à declaração prestada por Tálita de Borba Maranhão e Silva, levando em consideração o que foi observado pela Comissão e pelos representantes, bem como a Resolução da Corte de 30 de novembro de 2005, esta Corte não admite como parte do acervo probatório do caso a declaração apresentada pelo Estado (par. 23, 27, 28 e 29 *supra*).

64. Com relação ao parecer apresentado por Luiz Flávio Gomes (par. 56.3.a *supra*), que foi assinado também por Alice Bianchini, esta Corte observa que o perito esclareceu que esta senhora apenas “colaborou com a pesquisa e levantamento de informações para a perícia” e que ele “f[oi] o responsável pela apreciação dos fatos, e portanto[,] pelo escrito e por todas as idéias nele contidas”. Com fundamento no anteriormente exposto, o Tribunal o admite como parecer apresentado por Luiz Flávio Gomes, enquanto esteja de acordo com o objeto descrito na Resolução de 30 de novembro de 2005 (par. 23 *supra*), e o aprecia no conjunto do acervo probatório, aplicando as normas da crítica sã.

65. Sobre os documentos de imprensa apresentados pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, este Tribunal considera que poderiam ser apreciados quando deles constem atos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso.¹⁵

Valoração da Prova Testemunhal

66. O Tribunal admite os testemunhos dos senhores Fernando Batista de Vasconcelos (par. 57.1.a *supra*), Gilson José Ribeiro Campo (par. 57.2.a *supra*) e Henrique César Cavalcanti, (par. 57.2.b *supra*), por estimar que sejam úteis para resolver o presente caso e os incorpora ao acervo probatório aplicando as normas da crítica sã.

VII FATOS PROVADOS

67. Com fundamento nas provas aportadas e considerando as manifestações das partes, a Corte considera provados os fatos a seguir detalhados, que estão divididos em duas partes. A primeira refere-se aos fatos anteriores ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Estado, motivo pelo qual o Tribunal os considerará apenas como antecedentes ao caso e não determinará consequência jurídica alguma com base neles. A segunda parte contém aqueles fatos ocorridos a partir da data do referido reconhecimento da competência.

¹⁵ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 9 *supra*, par. 81; *Caso Servellón García e outros*, nota 11 *supra*, par. 50; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 11 *supra*, par. 55.

Antecedentes

A) *O trabalho de Gilson Nogueira de Carvalho como defensor de direitos humanos, sua morte, a abertura em 1996 e o arquivamento em 1997 do inquérito policial sobre sua morte, e a reabertura em 1998 do referido inquérito policial*

67.1. Gilson Nogueira de Carvalho nasceu em 27 de junho de 1964 na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte. Seus pais são Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho. Sua filha é Luana Gabriela Albuquerque Nogueira de Carvalho.¹⁶

67.2. Gilson Nogueira de Carvalho era um advogado ativista de direitos humanos que trabalhava para a organização não-governamental Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, filiada ao Movimento Nacional de Direitos Humanos. O advogado dedicou parte de seu trabalho profissional à denúncia da atuação de um suposto grupo de extermínio existente no Estado do Rio Grande do Norte, os “meninos de ouro”.¹⁷ Em consequência das denúncias apresentadas por, entre outras pessoas, Gilson Nogueira de Carvalho, diversos integrantes da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte começaram a ser investigados por crimes como homicídios, seqüestros e torturas.¹⁸ Em virtude de sua atividade profissional e das denúncias por ele formuladas, Gilson Nogueira de Carvalho foi objeto de numerosas ameaças de morte.

¹⁶ Cf. laudo de exame cadavérico de Gilson Nogueira de Carvalho, realizado pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia em 20 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 1, folhas 2925 e 2926); e certidão de nascimento de Luana Gabriela Albuquerque Nogueira de Carvalho emitida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Rio Grande do Norte em 21 de dezembro de 1992 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelos representantes, folha 7743).

¹⁷ No Estado do Rio Grande do Norte houve numerosas denúncias que envolvem funcionários e agentes de polícia do gabinete de Maurílio Pinto de Medeiros, Sub-Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Entre estes funcionários estão Jorge Luiz Fernandes, conhecido como “Jorge Abafador”, Ranulfo Alves de Melo Filho, Admilson Fernandes de Melo, Lumar Pinto, José Nunes da Silva, Luiz Pedro de Souza, Francisco Gomes de Souza, Gilvan e Maurílio Pinto de Medeiros Júnior. As denúncias contra essas pessoas relacionam-se à comissão de homicídios, torturas e seqüestros, bem como a atentados a pessoas que denunciaram suas práticas. Os policiais civis e integrantes da Secretaria de Segurança Pública que trabalham subordinados diretamente a Maurílio Pinto de Medeiros supostamente formavam um grupo de extermínio conhecido como “meninos de ouro”. Cf. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI do extermínio no Nordeste, de 22 de novembro de 2005 (expediente de prova para melhor resolver, folhas 6832 a 6851 e 7267 a 7301); depoimento prestado por Fernando Batista de Vasconcelos na audiência pública realizada em 8 de fevereiro de 2006 perante a Corte; Relatório da Comissão Especial de Promotores do Ministério Público, instituída para investigar as denúncias contra policiais civis e funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, de 26 de outubro de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folhas 16 a 21); ofício do Conselheiro Suplente do Conselho de Direitos da Pessoa Humana, Percílio de Souza Lima Neto, de 21 de outubro de 1996 (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, folhas 780 e 781); Relatório do Departamento Regional da Polícia Federal do Estado de Pernambuco (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 3, folhas 3610 a 3612); e *Report of the Special Rapporteur on the Independence of Judges*, de 18 de fevereiro de 1997, nota 14 *supra*, par. 88 e 89.

¹⁸ Cf. Relatório da Comissão Especial de Promotores, nota 17 *supra*; escrito de Gilson Nogueira de Carvalho apresentado ao Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Natal, num processo criminal contra Jorge Luiz Fernandes, conhecido como “Jorge Abafador”, em 20 de março de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folhas 22 e 23); ofício nº 091 do membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Álvaro Augusto Ribeiro Costa, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça, Nelson Jobim, em 16 de agosto de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 11, folha 29); Movimento Nacional de Direitos Humanos, Regional Nordeste, *Coleção Oxente* (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folha 24); e depoimento de Fernando Batista de Vasconcelos, nota 17 *supra*.

Por esse motivo, em 1995, o Ministério da Justiça do Brasil outorgou-lhe proteção policial, a qual foi suspensa em 4 de junho de 1996.¹⁹

67.3. Em 19 de outubro de 1996, Gilson Nogueira de Carvalho assistiu a uma festa pública chamada “Festa do Boi” e, enquanto se encontrava em companhia de amigos e da jovem MdS*, recebeu uma ameaça mediante uma chamada telefônica.²⁰

67.4. Em 20 de outubro de 1996, aproximadamente às 12h, quando se dirigia a sua chácara acompanhado da jovem MdS, foi seguido por um automóvel modelo Gol, cor vermelha, sem placa, ocupado por três homens que tinham os rostos descobertos. Enquanto Gilson Nogueira de Carvalho se encontrava em frente ao portão de sua chácara, o veículo Gol se posicionou diante de seu automóvel. Os ocupantes de ambos os veículos se olharam por alguns instantes. Em seguida, o homem que ocupava o assento do acompanhante do veículo Gol apontou pela janela uma arma tipo espingarda e disparou uma vez, ao que Gilson Nogueira de Carvalho reagiu dando marcha a ré com seu carro numa tentativa frustrada de fuga. O disparo seguinte atingiu Gilson Nogueira de Carvalho na cabeça. Seguiram-se vários disparos e o veículo Gol imediatamente tomou o rumo de onde tinha vindo.²¹

67.5. Gilson Nogueira de Carvalho morreu em consequência de hemorragia intracraniana decorrente de feridas penetrantes provocadas por projéteis de arma de fogo. O veículo conduzido por Gilson Nogueira de Carvalho foi alvejado por no mínimo 18 disparos de arma de fogo. A morte de Gilson Nogueira de Carvalho foi produzida por pelo menos três autores materiais, sendo provável a existência de autores intelectuais.²²

67.6. O veículo utilizado na emboscada pelos autores do homicídio foi posteriormente queimado. O veículo apresentava uma perfuração de dentro para fora, provocada por disparo

¹⁹ Cf. ofício nº 091 do membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de 16 de agosto de 2005, nota 18 *supra*; e ofício nº 811/96-CRP/SR/DPF/RN, do delegado da Polícia Federal, Hider Antunes Silva, de 3 de junho de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folha 28).

* A pedido da Comissão Interamericana, utilizam-se as iniciais do nome da jovem, porque no momento dos fatos era menor de idade.

²⁰ Cf. declaração de MdS prestada perante a Polícia Federal em 26 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 1, folhas 2813 a 2818); e declaração de Juney Pinheiro Lucas prestada perante a Polícia Federal em 31 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 1, folhas 2855 a 2860).

²¹ Cf. declaração de MdS, de 26 de outubro de 1996, nota 20 *supra*; declaração de Maurício Pereira de Medeiros prestada perante a Polícia Federal em 23 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 1, folhas 2786 e 2787); relatório do inquérito policial nº 296/96-SR/DPF/RN, emitido pelo delegado da Polícia Federal, Gilson José Ribeiro Campos, em 9 de junho de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 4, folhas 3734 a 3770); e declaração de Juney Pinheiro Lucas, de 31 de outubro de 1996, nota 20 *supra*.

²² Cf. laudo de exame cadavérico de Gilson Nogueira de Carvalho, nota 16 *supra*; laudo de exame em local de morte violenta realizado pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia em 20 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 1, folhas 2894 a 2915); declaração de MdS, de 26 de outubro de 1996, nota 20 *supra*; laudo de exame em projéteis de arma de fogo realizado pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia em 30 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 1, folhas 2928 a 2952); relatório do inquérito policial nº 296/96-SR/DPF/RN, de 9 de junho de 1997, nota 21 *supra*; declaração de Maurício Pinto de Medeiros prestada perante a Polícia Federal em 20 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 3, folhas 3587 a 3591); depoimento prestado por Fernando Batista de Vasconcelos, nota 17 *supra*; laudo pericial de Luiz Flávio Gomes rendido com firma autenticada por notário público em 11 de janeiro de 2006 (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, folhas 489 a 538); e denúncia penal apresentada pelo Ministério Público contra Otávio Ernesto Moreira em 25 de janeiro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 1, folhas 2741 a 2746).

de arma de fogo, que atingiu o teto do automóvel do lado direito, na parte superior ao assento do acompanhante.²³

67.7. Em 20 de outubro de 1996, a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte determinou a abertura do inquérito policial para esclarecer a morte de Gilson Nogueira de Carvalho. Em 25 de outubro de 1996, o referido inquérito foi transferido para a Polícia Federal, em virtude de, em 21 de outubro de 1996, ter o Governador do Estado do Rio Grande do Norte solicitado ao Ministro da Justiça que o inquérito da morte de Gilson Nogueira de Carvalho fosse conduzido por autoridade policial externa à administração pública do Rio Grande do Norte. Isso porque, entre outros motivos, Gilson Nogueira de Carvalho havia feito acusações públicas de que existiria no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte um grupo de extermínio de que poderiam fazer parte membros da cúpula da instituição.²⁴

67.8. Em 25 de outubro de 1996, a Polícia Federal instaurou o inquérito policial nº 296/96-SR/DPF/RN “com o objetivo de apurar as circunstâncias e autoria do homicídio perpetrado contra o [a]dvogado [...] Gilson Nogueira de Carvalho”. Em 26 de outubro de 1996, em uma das primeiras declarações que tomou, a Polícia Federal mostrou a MdS uma fotografia do policial civil Ranulfo, de Maurílio Pinto de Medeiros e do policial civil conhecido como “Jorge Abafador”. A referida jovem mostrou não reconhecer nenhuma dessas pessoas como as que efetuaram os disparos contra Gilson Nogueira de Carvalho. Em 28 de outubro de 1996, a Polícia Federal solicitou cópia do livro de ocorrências diárias do Quartel de Bombeiros, onde se encontrava preso “Jorge Abafador”, referente ao período de 18 a 21 de outubro de 1996, e informação do juiz competente sobre se havia autorizado a saída da referida pessoa.²⁵

67.9. A Polícia Federal tomou os depoimentos dos seguintes integrantes da Secretaria de Segurança Pública: em 8 de novembro de 1996, de Maurílio Pinto de Medeiros Júnior; em 29 de abril de 1997, de “Jorge Abafador”; em 15 de maio de 1997, de Admilson Fernandes de Melo; e em 20 de maio de 1997, de Maurílio Pinto de Medeiros²⁶.

67.10. No curso da investigação suscitaram-se seis diferentes hipóteses, que foram consideradas para determinar os supostos responsáveis pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, a saber:

²³ Cf. laudo de exame em veículo automotor realizado pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia em 20 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 1, folhas 2916 e 2917).

²⁴ Cf. auto do delegado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, Luciano Queiroz de Araújo, de 20 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 1, folha 2763); auto do delegado da Polícia Federal, Gilson José Ribeiro Campos, de 28 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 1, folhas 2819 a 2821); e ofício nº 480/96-GAB, do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça em 21 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 1, folhas 2750 e 2751).

²⁵ Cf. auto do delegado da Polícia Federal, Gilson José Ribeiro Campos, de 25 de outubro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 1, folha 2748); declaração de MdS, de 26 de outubro de 1996, nota 20 *supra*; e auto do delegado da Polícia Federal, de 28 de outubro de 1996, nota 24 *supra*.

²⁶ Cf. declaração de Maurílio Pinto de Medeiros Júnior prestada perante a Polícia Federal em 8 de novembro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 2, folhas 3093 a 3096); declaração de Admilson Fernandes de Melo prestada perante a Polícia Federal em 15 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 3, folhas 3578 a 3582); declaração de Maurílio Pinto de Medeiros de 20 de maio de 1997, nota 22 *supra*; e declaração de Jorge Luiz Fernandes, conhecido como “Jorge Abafador”, prestada perante a Polícia Federal em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 3, folhas 3550 a 3555).

- a) policiais civis da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, já que, em virtude de seu trabalho como defensor de direitos humanos, Gilson Nogueira de Carvalho denunciou diversos membros da Polícia Civil e era o defensor dos familiares das supostas vítimas de crimes cometidos pelos policiais;
- b) familiares ou companheiros de trabalho do falecido policial militar Júlio Lima, em virtude da relação do irmão de Gilson Nogueira de Carvalho com a morte do policial militar. Gilmar Francisco Nogueira de Carvalho, irmão do advogado, foi absolvido da acusação pelo homicídio de Júlio Lima;
- c) autoridades políticas da cidade de Macaíba, uma vez que o homicídio ocorreu em data próxima das eleições municipais e que Gilson Nogueira de Carvalho havia impugnado as candidaturas de algumas pessoas e havia estado envolvido no processo eleitoral;
- d) compradores de gado, cujos interesses poderiam ter sido contrariados em causas judiciais defendidas por Gilson Nogueira de Carvalho;
- e) assaltantes da Empresa Nordeste; e
- f) assaltantes de carros, porque um automóvel roubado foi utilizado no homicídio.²⁷

67.11. Em 22 de novembro de 1996, o delegado de polícia encarregado da investigação solicitou uma extensão do prazo para sua conclusão, em virtude “do grau de dificuldade do caso”. O pedido foi acolhido pela juíza da Primeira Vara da Comarca de Macaíba, que concedeu um prazo de 30 dias para que fossem realizadas as últimas diligências. Em 14 de janeiro e 25 de março de 1997, novas prorrogações de 60 dias foram concedidas.²⁸

67.12. Em 9 de junho de 1997, o delegado da Polícia Federal apresentou um relatório sobre o inquérito da morte de Gilson Nogueira de Carvalho e salientou que “inexist[iam] nos [a]utos instrumentos idôneos que possibilit[assem] a definição de autoria”, motivo por que dava por concluídos os trabalhos e sugeria o arquivamento do inquérito. Nesse mesmo dia, com base no referido relatório, o Ministério Público concluiu que, não obstante as dezenas de diligências realizadas no âmbito da investigação, bem como o trabalho e a dedicação investidos na busca dos responsáveis pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, não havia fundamentos para denunciar pessoa alguma pela prática do crime. Em 19 de junho de 1997, com vistas ao declarado pelo Ministério Público e por entender que se haviam esgotado “todas as fórmulas legais e possíveis para o desvende (sic) do crime, sem que se tenha chegado [a] uma conclusão lógica acerca da identidade do autor ou de possíveis autores”, a juíza da Primeira Vara da Comarca de Macaíba acolheu o pedido de arquivamento do inquérito, ressaltando a possibilidade de que fosse reaberto, caso surgissem outros fatos que justificassem sua reabertura.²⁹

²⁷ Cf. auto do delegado da Polícia Federal, Gilson José Ribeiro Campos, de 20 de dezembro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 3, folhas 3404 a 3408); relatório do inquérito policial nº 296/96-SR/DPF/RN, de 9 de junho de 1997, nota 21 *supra*; Movimento Nacional de Direitos Humanos, Regional Nordeste, *Coleção Oxente*, nota 18 *supra*; sentença de absolvição emitida pela juíza presidente do Tribunal do Júri, Tálita de Borba Maranhão e Silva, em 17 de junho de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 13, folha 5961); e depoimentos de Gilson José Ribeiro Campos e Fernando Batista de Vasconcelos, prestados na audiência pública realizada em 8 de fevereiro de 2006 perante a Corte.

²⁸ Cf. auto do delegado da Polícia Federal, Gilson José Ribeiro Campos, de 22 de novembro de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 2, folha 3161); e autos da juíza da 1ª Vara da Comarca de Macaíba, Tálita de Borba Maranhão e Silva, de 26 de novembro de 1996, 14 de janeiro e 25 de março de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 2, folhas 3163, 3412 e 3517, respectivamente).

²⁹ Cf. relatório do inquérito policial nº 296/96-SR/DPF/RN, de 9 de junho de 1997, nota 21 *supra*; documento do promotor do Ministério Público, José Augusto Perez Filho, de 9 de junho de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 4, folhas 3773 e 3774); e auto da juíza da 1ª Vara da Comarca de

67.13. Posteriormente ao arquivamento do inquérito, Antônio Lopes, conhecido como Carla e amigo de Gilson Nogueira de Carvalho, realizou investigações sobre o homicídio em caráter particular e enviou as conclusões à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Comarca de Natal. Em 3 de agosto de 1998, a referida Promotoria informou ao representante do Ministério Público de Macaíba que entendia que, em virtude das informações recolhidas por Antônio Lopes e por ela própria, verificava-se a existência de contradições entre alguns depoimentos prestados e elementos que não haviam sido devidamente esclarecidos, o que justificava a realização de novas investigações no caso.³⁰

67.14. Em 31 de agosto de 1998, o Promotor do Ministério Público de Macaíba solicitou que o inquérito policial sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho fosse desarquivado, porquanto “os elementos [que haviam sido levados] ao conhecimento do [Ministério Público eram] deveras importantes” e “exig[iam] investigação apurada e [ofereciam] um direcionamento [segundo o qual a] autoria intelectual do crime recair[ia] nos políticos de Macaíba”.³¹

67.15. Em 24 de setembro de 1998, a juíza da Primeira Vara da Comarca de Macaíba acolheu o pedido do Ministério Público e determinou que o inquérito policial nº 296/96 sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho fosse desarquivado e reaberto.³²

67.16. Em 15 de novembro de 1998, uma delegação de policiais federais, em uma investigação distinta à da morte de Gilson Nogueira de Carvalho, executou uma ordem de busca e apreensão expedida por um juiz federal com a finalidade de verificar a existência de um cemitério clandestino na granja do ex-policial Otávio Ernesto Moreira. Nessa diligência a Polícia Federal apreendeu na casa do ex-policial duas metralhadoras calibre 9 mm, modelo M-953, e uma espingarda calibre 38, que eram de propriedade e uso da Secretaria de Segurança Pública e que, segundo Otávio Ernesto Moreira, não haviam sido devolvidas a essa instituição pública quando se aposentou por negligência sua. Também foram encontradas na granja do referido senhor uma pistola calibre 380, marca *Glock*, e uma espingarda calibre 12, marca *Remington*. Nessa oportunidade, Otávio Ernesto Moreira foi detido preventivamente.³³

67.17 Otávio Ernesto Moreira é um policial civil aposentado que trabalhou por um longo período, inclusive na época da morte de Gilson Nogueira de Carvalho, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, diretamente sob as ordens do

Macaíba, de 19 de junho de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 4, folhas 3775 e 3776).

³⁰ Cf. ofício nº 121/97-PJDDH do promotor de justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Comarca de Natal, Fernando Batista de Vasconcelos, dirigido ao promotor de justiça da Comarca de Macaíba, Henrique César Cavalcanti, em 3 de agosto de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 4, folhas 3816 a 3821); e depoimento prestado por Fernando Batista de Vasconcelos em 8 de fevereiro de 2006, nota 17 *supra*.

³¹ Cf. documento do Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba, de 31 de agosto de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 4, folhas 3781 e 3787).

³² Cf. auto da juíza da Primeira Vara da Comarca de Macaíba, de 24 de setembro de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 4, folha 3830).

³³ Cf. auto de prisão por detenção em flagrante delito de Otávio Ernesto Moreira, de 15 de novembro de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 4, folhas 4154 a 4159).

Subsecretário de Segurança Pública, Maurílio Pinto de Medeiros, e no âmbito dessa instituição emprestava sua espingarda a companheiros de trabalho.³⁴

B) Fatos posteriores ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Brasil

67.18. Em 10 de dezembro de 1998, em resposta à solicitação do delegado da Polícia Federal encarregado das investigações, o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal concluiu que um cartucho deflagrado encontrado no local da morte de Gilson Nogueira de Carvalho havia sido disparado pela espingarda calibre 12, marca *Remington*, apreendida em poder de Otávio Ernesto Moreira.³⁵

67.19. Em 14 de janeiro de 1999, Otávio Ernesto Moreira declarou à Polícia Federal que “antes de aposentar-se, sempre que algum companheiro policial ia participar de uma operação de vulto, costum[ava] emprestar a [...] espingarda [*Remington*, calibre 12]” e que não se lembrava se a referida arma se encontrava em seu poder ou em poder de terceiros no dia da morte de Gilson Nogueira de Carvalho. Informou que já havia emprestado a espingarda a diferentes policiais civis, entre os quais estariam Palmério e Lumar Pinto, que trabalhavam na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e Gilson Ramos. Posteriormente, informou à Comarca de Macaíba que a espingarda estava em sua casa no dia da morte de Gilson Nogueira de Carvalho.³⁶

67.20. Em 25 de janeiro de 1999, onze dias depois da declaração de Otávio Ernesto Moreira perante a Polícia Federal, o Ministério Público apresentou denúncia contra o ex-policial, com fundamento no inquérito policial nº 296/96. O Ministério Público salientou que Otávio Ernesto Moreira, “juntamente com outras duas pessoas não identificadas, também armadas, efetuaram disparos contra o advogado [...] Gilson Nogueira de Carvalho, tendo um dos [disparos atingido] a região craniana, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico”. Acrescentou que “o acusado [...] apontou sua arma para fora da janela do carro mirando o advogado- vítima, tendo atirado sem acertar o alvo”. Concluiu o Ministério Público que não havia dúvidas de que o ex-policial Otávio Ernesto Moreira fora um dos autores materiais do homicídio do advogado Gilson Nogueira de Carvalho e que “[era] certo, pois, que o acusado [incorreu no] tipo penal previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV (homicídio qualificado por motivo torpe – vingança -, pela emboscada e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima) do Código Penal brasileiro”.³⁷

67.21. Em 3 de março de 1999, foi assassinado Antônio Lopes, conhecido como Carla, que havia realizado investigações de caráter particular para esclarecer as circunstâncias da morte de Gilson Nogueira de Carvalho.³⁸

³⁴ Cf. declaração de Otávio Ernesto Moreira prestada perante a Polícia Federal em 14 de janeiro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 4, folhas 4203 a 4205).

³⁵ Cf. documento do delegado da Polícia Federal, Augusto César Serra Pinto, de 10 de dezembro de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 4, folhas 4137 a 4140); e laudo nº 41.684, do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, de 10 de dezembro de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 4, folhas 4144 a 4146).

³⁶ Cf. declaração de Otávio Ernesto Moreira, de 14 de janeiro de 1999, nota 34 *supra* e declaração de Otávio Ernesto Moreira prestada à Segunda Vara da Comarca de Macaíba em 10 de fevereiro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 5, folhas 4241 a 4244).

³⁷ Cf. denúncia penal de 25 de janeiro de 1999, nota 22 *supra*.

³⁸ Cf. ofício do Ministro de Estado da Justiça, Renan Calheiros, dirigido ao Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Garibaldi Alves Filho, de 5 de março de 1999 (expediente de exceções preliminares e eventuais mérito,

67.22. Em 16 de junho de 1999, a Comarca de Primeira Instância de Macaíba proferiu sentença de pronúncia, mediante a qual, considerando a existência dos supostos de admissibilidade da acusação, determinou que o acusado fosse julgado por Tribunal do Júri. Em 19 de julho de 1999, a defesa de Otávio Ernesto Moreira interpôs recurso contra essa decisão. Esse recurso foi recusado em 27 de outubro de 2000 pelo Tribunal de Justiça, que salientou que para determinar que o julgamento seja realizado por Tribunal do Júri “mister se faz [...] que o julgador [esteja convencido] da existência do crime e [...] dos indícios de autoria”, o que se dava no presente caso, motivo por que deveria ser julgado pelo Tribunal do Júri.³⁹

67.23. Em 30 de março de 2001, o Ministério Público apresentou sua acusação e em 18 de abril de 2001 a defesa do acusado apresentou suas contra-razões.⁴⁰

67.24. Em 25 de junho de 2001, Otávio Ernesto Moreira solicitou à Comarca de Macaíba o desaforamento do seu julgamento pelo Tribunal do Júri. Em 24 de outubro de 2001, o Tribunal de Justiça decidiu acolher o pedido e determinar o desaforamento do julgamento da cidade de Macaíba para a cidade de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, já que “várias organizações do local do fato est[avam] envolvidas nas manifestações [a favor da] condenação[; que se] trata de um julgamento de grande talhe[e que] o irmão da vítima [era então o] [v]ice-[p]refeito da cidade de Macaíba”.⁴¹

67.25. Em 4 de dezembro de 2001, os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de assistentes do Ministério Público, interpuseram um recurso de embargos de declaração* com respeito à sentença de 24 de outubro de 2001. Neste recurso, alegaram que a decisão continha omissões que deveriam ser esclarecidas e solicitaram que seu recurso tivesse efeito suspensivo sobre todos os atos processuais executados após a publicação da sentença de que se recorria. Em 19 de dezembro de 2001, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte não conheceu do recurso interposto, afirmando a ilegitimidade processual dos assistentes do Ministério Público para recorrer da solicitação de desaforamento do julgamento da cidade de Macaíba para a cidade de Natal.⁴²

reparações e custas, tomo IV, folha 783); e ofício do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Garibaldi Alves Filho, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça, Renan Calheiros, de 10 de março de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 16, volume 1, folhas 6223 e 6224).

³⁹ Cf. sentença de pronúncia emitida pela juíza da Comarca de Macaíba, Patrícia Godim Moreira Pereira, em 16 de junho de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 5, folhas 4516 a 4530); recurso interposto pela defesa de Otávio Ernesto Moreira em 19 de julho de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 5, folhas 4539 a 4544); e acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de 27 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 5, folhas 4590 a 4597).

⁴⁰ Cf. libelo-crime acusatório apresentado pelo Ministério Público em 30 de março de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 5, folhas 4635 e 4636); e contra-razões da defesa de Otávio Ernesto Moreira, de 18 de abril de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 5, folhas 4642 e 4643).

⁴¹ Cf. pedido de desaforamento apresentado pela defesa de Otávio Ernesto Moreira em 25 de junho de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 5, folhas 4745 a 4757); e acórdão, em sessão plenária, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de 24 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 5, folhas 4769 a 4773).

* Na versão em espanhol desta Sentença, *recurso de interpretación*.

⁴² Cf. recurso de embargos de declaração interposto por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho em 4 de dezembro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas

67.26. Em 11 de março de 2002, os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de assistentes do Ministério Público, interpuseram um recurso especial e um recurso extraordinário, em que solicitaram que fosse declarada sua legitimidade para recorrer e que fosse declarada a nulidade do desaforamento do Tribunal do Júri, porquanto a sentença que o havia determinado não se encontrava fundamentada em situações concretas e objetivas, e porquanto nem eles nem o Ministério Público da jurisdição de origem haviam sido intimados a manifestar-se sobre o pedido de desaforamento. Em 30 de abril de 2002, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte negou-se a dar seguimento a esses recursos, confirmando a ilegitimidade processual dos recorrentes.⁴³

67.27. Em 2 de maio de 2002, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte solicitou que fosse admitido nos autos do processo penal o depoimento prestado por Angélica da Silva Campelino, em que havia declarado que conhecia uma pessoa que sabia que Otávio Ernesto Moreira e “Jorge Abafador” haviam participado do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho. Em 20 e 23 de maio de 2002, os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de assistentes do Ministério Público, reiteraram o mencionado pedido do Ministério Público e solicitaram que fossem anexadas aos autos cópias do processo que investigava a morte de Antônio Lopes, conhecido como Carla.⁴⁴

67.28. Em 10 e 31 de maio de 2002, os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de assistentes do Ministério Público, interpuseram, respectivamente, recursos de agravo de instrumento* contra a decisão que negou dar seguimento tanto ao recurso especial como ao recurso extraordinário por falta de legitimidade processual (par. 26 *supra*) e um recurso de caráter incidental sobre a matéria principal, em que alegaram a nulidade absoluta do desaforamento do Tribunal do Júri e a necessidade de que o julgamento fosse efetuado na cidade em que ocorreram os fatos, onde a população conhecia a gravidade do homicídio.⁴⁵

67.29. Em 3 de junho de 2002, os pais de Gilson Nogueira de Carvalho interpuseram um recurso em que solicitaram que se postergasse a sessão do Tribunal do Júri que julgaria Otávio Ernesto Moreira, já que estavam pendentes de análise os recursos referentes ao desaforamento do julgamento.⁴⁶

4969 a 4976); e acórdão, em sessão plenária, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de 19 de dezembro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 4980 a 4985).

⁴³ Cf. recurso especial e recurso extraordinário interpostos por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho em 11 de março de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 4990 a 5015 e 5051 a 5076); e decisão de admissibilidade emitida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em 30 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 5102 e 5103).

⁴⁴ Cf. escrito do Ministério Público de 26 de abril de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folha 4819); declaração testemunhal prestada por Angélica da Silva Campelino (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 4820 a 4824); e petição apresentada por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho em 20 e 23 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 4841 e 4855).

* Na versão em espanhol desta Sentença, *recursos*.

⁴⁵ Cf. recursos interpostos por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, em 10 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 4873 a 4894 e 4895 a 4915); e recurso interposto por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, em 31 de maio de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 4865 a 4868).

⁴⁶ Cf. recurso interposto por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, em 3 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 4869; e 4870).

67.30. Em 4 de junho de 2002, o Ministério Público emitiu seu parecer com respeito à solicitação da defesa do acusado de juntar aos autos do processo uma nota, que pretendia controverter a análise do Laboratório de Criminalística da Polícia Federal, que concluía que a espingarda de Otávio Ernesto Moreira havia sido uma das armas usadas no homicídio, e com respeito ao pedido dos assistentes do Ministério Público de que fosse suspensa a realização do Tribunal do Júri e, caso isso não ocorresse, que fosse ouvida a testemunha Angélica da Silva Campelino durante a sessão do júri. O Ministério Público não se opôs a que fosse feita a juntada da nota sobre a espingarda pela defesa; manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados pelos assistentes do Ministério Público, que não teriam legitimidade processual para fazê-lo, e declarou que a solicitação de ouvir Angélica da Silva Campelino era extemporânea.⁴⁷

67.31. Em 6 e 7 de junho de 2002, o Tribunal do Júri realizou a sessão de julgamento na que passou a decidir sobre a procedência da acusação de homicídio contra Otávio Ernesto Moreira. Inicialmente o Presidente do Tribunal do Júri decidiu os recursos interpostos antes da sessão do Tribunal (par. 67.27, 67.28 e 67.29 *supra*) e manifestou que a declaração de Angélica da Silva Campelino já constava dos autos do processo e que o pedido para que fosse ouvida era extemporâneo; que o recurso interposto pelos pais de Gilson Nogueira de Carvalho não tinha efeito suspensivo, razão pela qual não se poderia suspender a sessão do júri, inclusive dada a ilegitimidade processual dos assistentes da acusação para recorrer; e incorporou aos autos do processo, com caráter de opinião, a nota técnica apresentada pela defesa. Posteriormente, concluídas as declarações das testemunhas e as manifestações das partes de acusação e defesa, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri formulou os quesitos que o júri deveria responder e cuja resposta determinaria o veredicto. O primeiro quesito, formulado de forma equivalente à denúncia penal apresentada pelo Ministério Público, dizia “no dia 20 de outubro de 1996, no início da madrugada, na rua Projetada [sem número], o réu Otávio Ernesto Moreira, utilizando uma espingarda *Remington*, de fabricação norte-americana, modelo *Wingmaster* 870, calibre 12, [...] efetuou disparos contra a pessoa de [...] Gilson Nogueira de Carvalho, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico [correspondente]?”. A esse quesito o júri, por cinco votos a dois, respondeu que “não”, o que significou o veredicto que absolveu o acusado.⁴⁸

67.32. Em 28 de junho de 2002, o Ministério Público interpôs uma apelação contra a decisão do Tribunal do Júri, solicitando a realização de um novo julgamento com outro júri, alegando que a decisão de que se apelava contrariava as provas que constavam dos autos. Também apelaram da decisão os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de assistentes do Ministério Público, em 16 de julho de 2002. Em 6 de março de 2004, a Segunda Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte rechaçou as preliminares interpostas pelos assistentes do Ministério Público e negou provimento ao recurso do Ministério Público, justificando que a decisão do júri não pode ser considerada contrária à prova constante dos autos do processo quando existem elementos probatórios que sustentam sua decisão, nesse caso, a tese da defesa. Em 9 de março de 2004, os pais de

⁴⁷ Cf. parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de 4 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 5120 a 5123).

⁴⁸ Cf. ata da primeira reunião do segundo Tribunal do Júri da Comarca de Natal, de 7 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 5163 e 5167); ata de votação do conselho de sentença, de 7 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folha 5144); sentença de absolvição emitida pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, Célio de Figueiredo Maia, em 7 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folha 5146); e denúncia penal de 25 de janeiro de 1999, nota 22 *supra*.

Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de assistentes do Ministério Público, interpuseram um recurso de embargos de declaração contra a sentença de 6 de março de 2004, o qual foi recusado pelo referido Tribunal de Justiça em 16 de dezembro de 2004, porque “inexist[ia ...] ato que vici[asse] [a decisão recorrida]”.⁴⁹

67.33. Em 20 de janeiro de 2005, os pais de Gilson Nogueira de Carvalho, na qualidade de assistentes do Ministério Público, interpuseram um recurso especial e um recurso extraordinário em que solicitaram a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Em 16 de fevereiro de 2005, Otávio Ernesto Moreira apresentou suas contra-razões solicitando que o Tribunal de Justiça não procedesse ao envio desses recursos aos tribunais superiores. Nessa última data, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte recebeu os autos conclusos para decidir sobre a admissibilidade dos recursos interpostos. Em 11 de maio de 2005, os recursos foram remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.⁵⁰

VIII
ARTIGOS 8.1 E 25.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA
(GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL)
EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 DO MESMO TRATADO
(OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS)

Alegações da Comissão

68. A Comissão alegou, *inter alia*, que:

- a) não se pronunciou com respeito à suposta violação do artigo 4 da Convenção.
- b) com relação aos direitos às garantias e à proteção judiciais, manifestou que:
 - i. a atuação das autoridades na investigação da morte de Gilson Nogueira de Carvalho foi deficiente, levando em conta os indícios que existiam previamente com respeito à possível implicação de integrantes da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte no homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho, a posterior descoberta de uma das armas utilizadas no homicídio em poder de Otávio Ernesto Moreira, que no

⁴⁹ Cf. recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em 28 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 5169 a 5176); recurso de apelação interposto por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho em 16 de julho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 5180 a 5202); acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de 6 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 5348 a 5365); recurso de embargos de declaração interposto por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho em 9 de março de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 5366 a 5369); e acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de 16 de dezembro de 2004 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 5380 a 5383).

⁵⁰ Cf. recurso especial e recurso extraordinário interpostos por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho em 20 de janeiro de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 5387 a 5467 e 5486 a 5539); contra-razões apresentadas por Otávio Ernesto Moreira em 16 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folhas 5544 a 5548 e 5549 a 5553); e auto da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de 16 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 1, volume 6, folha 5554).

momento do crime era integrante da referida Polícia, e a declaração desse senhor afirmando que a sua arma era utilizada por ele e por outros policiais. Tudo isso deveria ter significado a adoção de certas medidas mínimas de investigação, tais como: investigar a quem Otávio Ernesto Moreira emprestava sua arma e interrogar essas pessoas; determinar se sua arma havia sido utilizada em outros delitos imputados aos “meninos de ouro”; investigar os motivos específicos que poderia ter Otávio Ernesto Moreira para assassinar Gilson Nogueira de Carvalho, bem como sua dependência laboral de outros integrantes da Polícia Civil que tivessem motivos para ordenar o homicídio, ou sua amizade com eles; juntar aos autos do processo sobre a morte de Gilson Nogueira de Carvalho uma cópia do inquérito da morte de Antônio Lopes e examinar a relação entre ambos os crimes; e interrogar novamente todas as testemunhas levando em conta as novas perspectivas que oferecia a investigação a partir da perícia balística emitida em 10 de dezembro de 1998;

ii. o inquérito policial e o processo judicial realizado contra a única pessoa acusada pelos fatos exibiram falhas evidentes que dificultam e continuarão dificultando em todas as instâncias o esclarecimento da morte. Como exemplo destas falhas, indicou que: o Tribunal do Júri e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte não se manifestaram sobre a solicitação de incorporar aos autos do processo cópia do expediente judicial que investigava a morte de Antônio Lopes; o presidente do Tribunal do Júri negou o pedido dos pais de Gilson Nogueira de Carvalho de que se ouvisse a testemunha Angélica da Silva Campelino; o Tribunal do Júri permitiu que a defesa do acusado juntasse ao expediente uma nota técnica de procedência indevida que controvertia os resultados do laudo pericial expedido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal; e não se esclareceram evidentes contradições entre depoimentos apresentados no processo. Depois que Otávio Ernesto Moreira foi absolvido, o Estado não iniciou uma nova investigação para determinar a autoria da morte de Gilson Nogueira de Carvalho;

iii. os pais de Gilson Nogueira de Carvalho utilizaram todos os recursos que estavam, em tese, disponíveis; estes, no entanto, fora indeferidos de forma sistemática; e

iv. a falta de devida diligência no processo de investigação e coleta de provas essenciais, sem o que os processos judiciais não poderiam ser levados adiante, caracterizou uma violação aos artigos 8 e 25 da Convenção. A execução mecânica de formalidades processuais condenadas de antemão a ser infrutíferas não constitui uma busca efetiva de justiça.

Alegações dos representantes

69. Os representantes salientaram, *inter alia*, que:

a) a Corte é competente para determinar violações ao artigo 4 da Convenção no presente caso pela falha do Estado em investigar os fatos relacionados com o homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho, embora sua morte tenha ocorrido antes data do reconhecimento da competência da Corte pelo Estado. A garantia do direito à vida inclui o dever de investigar, que é conceptualmente diferente do dever substantivo de proteger as pessoas de privações ilegais da vida. A falha do Estado em investigar efetivamente a morte de Gilson Nogueira de Carvalho constitui violação do artigo 4 da Convenção Americana, independentemente das violações que a Corte declare aos artigos 8 e 25 do mesmo tratado;

b) com relação aos direitos às garantias e à proteção judiciais:

i. as autoridades estatais falharam em conduzir uma investigação séria e efetiva no caso. Em que pese as provas obtidas no inquérito policial e as contradições existentes nas declarações prestadas perante a polícia, o Ministério Público apresentou uma denúncia unicamente contra o ex-policial Otávio Ernesto Moreira pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, desconhecendo que o homicídio foi cometido por três executores materiais. As autoridades competentes ignoraram provas e depoimentos que reforçavam a tese de que a morte fora um homicídio planejado pelo grupo de extermínio “meninos de ouro”. A denúncia foi apresentada somente 46 dias depois da emissão, em 10 de dezembro de 1998, da perícia balística, prova que poderia oferecer indícios da participação de outros policiais na morte. Posteriormente à detenção de Otávio Ernesto Moreira e da identificação da arma pela referida perícia balística, o Estado deixou de realizar as diligências necessárias para identificar os demais participantes do homicídio. Por exemplo, a Polícia Federal não interrogou os integrantes da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte a quem Otávio Ernesto Moreira emprestava sua arma, nem os policiais que supostamente participavam do grupo de extermínio, e essas diligências tampouco foram solicitadas pela promotoria ou pelo juiz competente. Quando o inquérito foi reaberto, em 24 de setembro de 1998, os erros da investigação poderiam ter sido corrigidos, o que não ocorreu. As centenas de diligências realizadas pela Polícia Federal e pelo Poder Judiciário foram resultado de um simples cumprimento mecânico de formalidades processuais. O modo como foram realizadas as investigações, bem como a produção de provas, dificultou a responsabilização das pessoas envolvidas na morte de Gilson Nogueira de Carvalho.

ii. o Ministério Público e as autoridades judiciais que atuaram no caso não foram diligentes, uma vez que, entre outros aspectos, não requisitaram a incorporação do expediente sobre a morte de Antônio Lopes aos autos do processo penal contra Otávio Ernesto Moreira, para que se fizesse a devida conexão entre as duas mortes; não conduziram de forma diligente as investigações sobre a morte de Antônio Lopes; não requereram que a testemunha Angélica da Silva Campelino prestasse depoimento perante o Tribunal do Júri; concordaram com o conteúdo do quesito aplicado ao júri no sentido de que Otávio Ernesto Moreira havia disparado e causado as lesões descritas no laudo cadavérico, mesmo sabendo que o acusado não havia sido o autor material do homicídio; e

iii. houve uma demora injustificada no processo penal, já que mais de nove anos depois do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho o processo não foi concluído e ninguém foi responsabilizado. A alegação do Estado sobre a complexidade do caso não pode ser considerada pretexto para a falta de resultados concretos nas investigações. A impunidade que impera no presente caso é o resultado da ineficiência da atuação das autoridades competentes nos procedimentos investigativos.

Alegações do Estado

70. O Estado declarou, *inter alia*, que:

a) a Corte não tem competência temporal para se pronunciar a respeito da alegada violação do direito à vida, já que o homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho teve lugar dois anos antes que o Estado reconhecesse a competência contenciosa da Corte e os efeitos desse reconhecimento não são retroativos.

b) com relação aos direitos às garantias e à proteção judiciais:

i. o Estado realizou uma investigação séria e conforme com as regras do devido processo legal. Tanto a investigação policial quanto o processo penal transcorreram num prazo admissível. O inquérito policial foi supervisionado por vários órgãos públicos e dirigido pela Polícia Federal, e não pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, já que havia a possibilidade de que membros da referida Polícia Civil estivessem relacionados com a morte de Gilson Nogueira de Carvalho;

ii. não houve omissão nem negligência na condução do inquérito policial ou do processo judicial: mais de cem testemunhas foram interrogadas, foram elaborados laudos diversos, retratos falados, apreensão de veículos, análises de chamadas telefônicas recebidas e realizadas por Gilson Nogueira de Carvalho e transcrição das fitas entregues por Antônio Lopes. O inquérito também abrangeu outros Estados da federação, tais como Tocantins, Goiás e Maranhão;

iii. o pedido para que a senhora Angélica da Silva Campelino fosse ouvida pelo Tribunal do Júri foi extemporâneo. O presidente do Tribunal do Júri permitiu a juntada da nota técnica a respeito da balística da arma, mas apenas na qualidade de opinião apresentada pela defesa do acusado, e não como parecer oficial. Investigar se a espingarda de Otávio Ernesto Moreira havia sido utilizada em outros delitos imputados aos “meninos de ouro” extrapolava os limites da investigação do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho. Não foi incorporada cópia do inquérito policial relativo à morte de Antônio Lopes aos autos da ação penal contra Otávio Ernesto Moreira, porque o referido inquérito não apresentava resultados conclusivos ou novos indícios referentes à morte de Gilson Nogueira de Carvalho. O quesito que o júri devia responder para determinar a culpabilidade do acusado não poderia ter sido formulado de maneira distinta, visto que o Ministério Público defendia a tese de que Otávio Ernesto Moreira era o autor do homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho. O quesito formulado estava conforme com o direito penal interno e não foi questionada pelo Ministério Público durante o julgamento. Não há elementos concretos para vincular a morte de Gilson Nogueira de Carvalho a sua condição de defensor de direitos humanos e o que buscam os representantes é um pronunciamento da Corte Interamericana sobre temas que escapam a sua competência; e

iii. o homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho se caracteriza por uma grande complexidade, com grande número de suspeitos e muitas versões contraditórias sobre sua autoria. Essas foram as razões por que o processo judicial não resultou em uma condenação, e não a alegada lentidão ou omissão do Estado. Ademais, o fato de não haver uma condenação no caso não significa uma violação às regras do devido processo legal. Finalmente, ainda existe a possibilidade de que novos fatos surjam e de que o inquérito seja novamente aberto.

Considerações da Corte

71. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

72. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que

[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[...]

73. O artigo 25.1 da Convenção dispõe que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

[...]

74. Gilson Nogueira de Carvalho era um advogado defensor de direitos humanos que foi objeto de ameaças de morte e vítima de homicídio numa emboscada em 20 de outubro de 1996. Levando em conta que Gilson Nogueira de Carvalho atuava como defensor de direitos humanos, a Corte julga pertinente reiterar que compete aos Estados o dever de criar as condições necessárias para o efetivo gozo e desfrute dos direitos consagrados na Convenção.⁵¹ O Tribunal considera que, numa sociedade democrática, o cumprimento do dever dos Estados de criar as condições necessárias para o efetivo respeito e garantia dos direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição está intrinsecamente ligado à proteção e ao reconhecimento da importância do papel que cumprem os defensores de direitos humanos, como a Corte tem manifestado em sua jurisprudência constante.⁵²

75. A Organização dos Estados Americanos reconheceu, entre outros aspectos, a necessidade do “apoio à tarefa dos defensores dos direitos humanos, no plano nacional e regional, e reconhe[imento a] sua valiosa contribuição para a promoção, respeito e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais[, bem como de c]ondenar os atos que, direta ou indiretamente, impedem ou dificultam [sua] tarefa nas Américas”.⁵³ O compromisso

⁵¹ Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 11 *supra*, par. 108; *Caso Ximenes Lopes*, nota 11 *supra*, par. 85; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, nº 140, par. 113; *Caso do Massacre de Mapiripán*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, nº 134, par. 111; e *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*. Parecer consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A, nº 18, par. 140.

⁵² Cf. *Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, vigésimo quarto considerando; *Caso Gloria Giralte de García Prieto e outros*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de setembro de 2006, oitavo considerando; *Caso Mery Naranjo e outros*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de setembro de 2006, oitavo considerando; *Caso Mery Naranjo e outros*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de julho de 2006, oitavo considerando; *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C, nº 148, par. 400; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 51 *supra*, par. 268; e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 51 *supra*, par. 299.

⁵³ Organização dos Estados Americanos, *Defensores de direitos humanos: Apoio às tarefas realizadas pelas pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas*, Resoluções de 10 de junho de 2003, 4 de junho de 2002 e 5 de junho de 2000, nota 14 *supra*; e no mesmo sentido, ver Organização dos Estados Americanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas*, 7 de março de 2006, nota 14 *supra*, par. 330 e 331.

com a proteção dos defensores de direitos humanos foi ressaltado, ademais, em outros instrumentos internacionais.⁵⁴

76. O Tribunal considera que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos, e a impunidade dos responsáveis por esses fatos, são particularmente graves, porque têm um efeito não somente individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado.

77. Os Estados têm o dever de facilitar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos executem livremente suas atividades;⁵⁵ protegê-los quando são objeto de ameaças, de forma a evitar os atentados a sua vida e integridade; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade.

78. Em consequência da morte de Gilson Nogueira de Carvalho, o Estado abriu inquérito policial em 20 de outubro de 1996, em que se consideraram diferentes hipóteses sobre a autoria do homicídio. Uma delas relacionava a morte às denúncias públicas apresentadas por Gilson Nogueira de Carvalho como defensor de direitos humanos, sobre a atuação de um suposto grupo de extermínio denominado “meninos de ouro”, que seria formado por funcionários e agentes de polícia do gabinete de Maurílio Pinto de Medeiros, que na época da morte de Gilson Nogueira de Carvalho era o Subsecretário de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Em virtude das denúncias do advogado, foram iniciadas investigações sobre diversos integrantes da Polícia do Estado do Rio Grande do Norte pela suposta prática de homicídios, seqüestros e torturas (par. 67.2, 67.7, 67.8, 67.10 *supra*).

79. No presente caso, a Corte levou em conta o acervo probatório e as alegações apresentadas pelas partes e efetuou um cuidadoso exame do conjunto das medidas policiais e judiciais efetuadas a partir de 10 de dezembro de 1998, ou seja, desde a data de reconhecimento da competência contenciosa deste Tribunal pelo Estado.

80. A Corte lembra que compete aos tribunais do Estado o exame dos fatos e das provas apresentadas nas causas particulares. Não compete a este Tribunal substituir a jurisdição interna estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto para obter um resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se nos passos efetivamente dados no âmbito interno foram ou não violadas obrigações internacionais do Estado decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

⁵⁴ Nesse sentido, ver *Declaration on the right and responsibility of individuals, groups and organs of society to promote and protect universally recognized human rights and fundamental freedoms*, Resolução da Assembléia Geral de 8 de março de 1999, nota 14 *supra*, artigo 12; *Defensores dos direitos humanos*, Resolução da Comissão de Direitos Humanos de 24 de abril de 2003, nota 14 *supra*; *Defensores dos direitos humanos*, Resolução da Comissão de Direitos Humanos, de 25 de abril de 2002, nota 14 *supra*; e Organização das Nações Unidas, *Princípios básicos sobre a função dos advogados*, aprovado em 7 de setembro de 1990, nota 14 *supra*, artigos 16 a 22. Ver, no mesmo sentido, Conselho da União Européia, *Projeto de conclusões do Conselho sobre as diretrizes da UE sobre defensores de direitos humanos*, de 9 de junho de 2004, nota 14 *supra*.

⁵⁵ Cf. *Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira”, em Araraquara*. Medidas Provisórias, nota 52 *supra*, considerando vigésimo quarto; *Caso do Internato Judicial De Monagas (“La Pica”)*. Medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de fevereiro de 2006, considerando décimo quarto; *Caso Mery Naranjo e outros*. Medidas provisórias, nota 52 *supra*, considerando oitavo; e *Caso da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala*. Medidas provisórias, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de fevereiro de 2006, considerando décimo segundo.

81. Do exposto, a Corte restringiu sua análise aos fatos verificados no período sobre o qual tem competência, análise realizada nos termos do parágrafo 79 da presente Sentença, e considera que não se demonstrou que o Estado tenha violado os direitos à proteção e às garantias judiciais consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, com relação a Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho.

IX PONTOS RESOLUTIVOS

82. Portanto,

A CORTE

DECLARA,

Por unanimidade, que

1. Desconsidera as duas exceções preliminares interpostas pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 40 a 46 e 50 a 54 da presente Sentença.

2. Em virtude do limitado suporte fático de que dispõe a Corte, não ficou demonstrado que o Estado tenha violado no presente caso os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas razões expostas nos parágrafos 74 a 81 da presente Sentença.

E DECIDE,

Por unanimidade,

3. Arquivar o expediente.

Redigida em espanhol e português, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 28 de novembro de 2006.

Sergio García Ramírez
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário